

O ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CRÓNICA DE UMA MORTE ANUNCIADA

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES

SUMÁRIO: *I. GENERALIDADES.* 1. Breve Noção. 2. Origem Histórica e Razão de Ser. 3. Natureza Jurídica. *II. CONSTITUIÇÃO.* 1. Sujeitos do Acto Constitutivo. 2. Forma, Conteúdo, Eficácia e Controlo do Acto Constitutivo. 3. Alterações do Acto Constitutivo. *III. CAPITAL.* 1. Formação. 2. Conservação. *IV. AUTONOMIA PATRIMONIAL.* 1. Características Fundamentais. 2. Autonomia Passiva. 3. Autonomia Activa. *V. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.* 1. Administração. 2. Fiscalização. *VI. O EIRL COMO OBJECTO DE DIREITOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS.* *VII. EXTINÇÃO.* 1. Liquidação. 2. A Insolvência em Particular. *VIII. BALANÇO CONCLUSIVO.* 1. A Opção Legislativa: O Exotismo Lusitano. 2. O EIRL como Instrumento dos Comerciantes. 3. A Descoordenação entre o Legislador do EIRL e do CSC. 4. A Autonomia Patrimonial. 5. Regime Jurídico-Tributário e Insolvencial. 6. Epílogo.

I. GENERALIDADES

1. Breve Noção

O “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada” (dora-vante abreviadamente «EIRL») — figura introduzida na ordem jurídica portuguesa através do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto — consiste genericamente num *património autónomo de uma pessoa singular através do qual esta pode desenvolver uma actividade comercial beneficiando de uma limitação da sua responsabilidade pelas dívidas emergentes do respectivo exercício* ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾.

⁽¹⁾ O regime previsto no citado Decreto-Lei viria a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro (que deu nova redacção ao art. 3.º, n.º 2), pelo Decreto-Lei

2. Origem Histórica e Razão de Ser

O instituto do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada tem a si subjacente uma velhíssima reivindicação dos pequenos empresários em nome individual, mormente dos comerciantes: a de permitir a estes obter uma limitação da sua responsabilidade patrimonial pelas dívidas originadas pelo exercício ou contraídas na exploração da respectiva actividade empresarial.

Esta aspiração do empresário em nome individual encontrou eco numa corrente doutrinária que, lançando as suas raízes mais remotas numa obra

n.º 36/2000, de 14 de Março (que alterou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 16.º, 18.º, 19.º, 24.º, 26.º e 34.º), e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março (que alterou os arts. 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º e 33.º, tendo ainda revogado o art. 4.º e aditado o art. 35.º-A).

(2) Por comodidade de exposição, os artigos citados no texto sem menção ao respectivo diploma legal serão relativos ao Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, sendo ainda utilizadas as seguintes siglas: *CCivil* (Código Civil) *CCom* (Código Comercial); *CIRE* (Código da Insolvência e Recuperação de Empresas); *CPCivil* (Código do Processo Civil); *CPEREF* (Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência); *CRC* (Código do Registo Comercial); *CRP* (Constituição da República Portuguesa); *CSC* (Código das Sociedades Comerciais).

(3) Sobre a figura do EIRL, *vide* os trabalhos de ALMEIDA, A. Pereira, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 271 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 35 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; ASCENSÃO, J. Oliveira, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico*, in: 120 “O Direito” (1988), 17 e segs.; COELHO, M. Ângela, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, in: 6/7 “Revista de Direito e Economia” (1980/1981), 3 e segs.; COSTA, Adalberto, *Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada*, Elcla, Lisboa, 1995. Referências esparsas à figura podem ser encontradas em ABREU, J. Coutinho, *Da Empresarialidade — As Empresas no Direito*, 139 e segs., Almedina, Coimbra, 1996; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, vol. I (“Institutos Gerais”), 409 e segs., Lisboa, 1998/99; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, I, 365 e segs., AAFDL, Lisboa, 1987/88; COSTA, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, 257 e segs., Almedina, Coimbra, 2002; VENTURA, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 118 e segs., Almedina, Coimbra, 1987. Por último, merece ser sublinhado que a figura foi objecto de atenção pela própria doutrina estrangeira: cf. BALZARINI, Paolo, *L’Impresa Individuale a Responsabilità Limitata in Portogallo*, in: 33 “Rivista delle Società” (1988), 848 e segs.; MANÓVIL, R. Mariano, *Establecimiento Individual de Responsabilidad Limitada — Breve Glosa de un Aventurado Paso Legislativo en Portugal*, in: “La Ley” (1987), 652 e segs.

do jurista austríaco Oskar PISCO dos primórdios do séc. XX, acabou por encontrar seguidores em vários países até aos nossos dias ⁽⁴⁾. Vários foram, e são ainda, os argumentos adiantados em favor da consagração legal desta limitação da responsabilidade em favor dos empresários individuais. Desde logo, cumpre recordar que estes empresários se encontram subordinados, como sucede com qualquer outro particular, ao princípio jusprivatístico geral da indivisibilidade do património (segundo o qual, em via de regra, qualquer sujeito jurídico-privado apenas pode ser titular de um único património com que responderá por todas as respectivas obrigações: cf. art. 601.º CCivil): ora, constituindo a actividade empresarial

(4) Muito embora a limitação da responsabilidade dos agentes económicos singulares não fosse desconhecida em absoluto da história do Direito Comercial — recorde-se, apenas para citar um exemplo, o direito reconhecido aos armadores de limitar a sua responsabilidade pelos riscos do transporte marítimo à “fortuna do mar”, deixando a salvo a “fortuna de terra” —, e conquanto também teses semelhantes houvessem sido já defendidas em tempos ainda mais recuados — assim, designadamente, WIELAND na Suíça e JESSEL na Inglaterra (cf. FONTANA, S. Perez, *Responsabilità Limitata del Commerciante*, 326, in: “Rivista di Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazione” (1960), 315 e segs.) —, seria ao citado jurista austríaco, com o estudo *Die beschränkte Haftung des Einzelkaufmann*, dado à estampa em 1910, que caberia o trabalho pioneiro sobre a matéria, o qual, aliás, haveria de estar na base da primeira consagração legislativa do instituto anos mais tarde, em 1926, pelo Principado do Liechtenstein (sob a designação “Einzelunternehmen mit beschränkter Haftung”). Nas palavras do próprio, “hat die Gesetzgebung einmal das Prinzip der beschränkten Haftung auf individualistische gestaltete Gesellschaften übertragen, so ist ein Gebot der logischen Konsequenz, das gleich Prinzip auch auf den Einzelbetrieb auszudehnen: der Ausschluss des Einzelbetriebs von der Rechtswohltat der beschränkten Haftung stellt ein weder juristische noch wirtschaftliche zu rechtfertigendes Privilegium des Gesellschaftlichen Betriebs dar” (*Die beschränkte Haftung des Einzelkaufmann. Eine legislatorische Studie*, 730, in: XXXVII “Zeitschrift für das private und öffentliche Recht der Gegenwart” (1910), 609 e segs.). Esta ideia viria a ser retomada na doutrina estrangeira de vários países (P. CARRY, C. VIVANTE, R. ISCHER, F. SPETH, M. MACHADO), tendo também chamado a atenção crescente dos autores portugueses (CORREIA, A. Ferrer, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Coimbra, 1948; CORREIA, A. Ferrer, *Sobre a Projectada Reforma da Legislação Comercial Portuguesa*, 13 e segs., in: 44 “Revista da Ordem dos Advogados” (1984), 1 e segs.; COELHO, M. Ângela, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, in: 6/7 “Revista de Direito e Economia” (1980/1981), 3 e segs.; COELHO, M. Ângela, *A Reforma da Sociedade de Responsabilidade Limitada (GmbH) pela Lei Alemã de 4 de Julho de 1980*, in: 6/7 “Revista de Direito e Economia” (1980/1981), 49 e segs.). Para uma referência mais desenvolvida à origem histórica do instituto no plano comparado e nacional, vide respectivamente GRISOLI, Angelo, *Las Sociedades de un Unico Socio*, 15 e segs., Ed. Derecho Reunidos, Madrid, 1976; e COELHO, M. Ângela, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, 12 e segs., in: 6/7 “Revista de Direito e Economia” (1980/1981), 3 e segs.

uma actividade por natureza aleatória, à qual é inerente por definição um elevado risco, o empresário individual vê assim exposto a totalidade do seu património ao cumprimento das obrigações contraídas no exercício dessa mesma actividade, podendo mesmo, em caso de mau andamento dos seus negócios ou mesmo de crise empresarial, acabar por colocar em jogo todos os seus bens, sejam aqueles que afectou à sua empresa, sejam todos os demais bens pessoais e até familiares (art. 1691.º, n.º 1, d), CCivil, art. 15.º CCom). Depois ainda, e por outro lado, a recusa do legislador em reconhecer aos empresários individuais o benefício da responsabilidade limitada conduziu, um pouco por todo o mundo, à indesejável multiplicação de expedientes fraudulentos que, por portas travessas, permitiam àqueles obter um resultado prático idêntico: expressão deste fenómeno são as chamadas sociedades fictícias, ou seja, aquelas sociedades comerciais (anónimas e sobretudo por quotas) de pura fachada, inteiramente controladas e exploradas por um empresário singular, ao qual se associaram um ou mais outros indivíduos (coloridamente cognominados de sócios “pintados”, “testas-de-ferro” ou “homens de palha”) com o único e exclusivo propósito de assim permitirem àquele cumprir o rito formal societário de que a ordem jurídica fazia depender o acesso ao referido benefício de limitação da responsabilidade empresarial (5). Finalmente, adianta-se ainda que a limitação da responsabilidade do empresário individual, implicando decerto uma externalização parcial do risco da exploração empresarial para os respectivos credores, não acarreta necessariamente um prejuízo para estes: é que, se é certo que os credores do

(5) Para se ter uma ideia dos efeitos desviantes da denegação “ex silentio” desta aspição dos empresários individuais, bastará recordar que, por exemplo, em França se estimava na década de 80 que mais de dois terços das cerca de 140.000 sociedades por quotas e 270.000 sociedades anónimas existentes constituíam, na realidade, verdadeiras sociedades fictícias que camuflavam empresas unipessoais (cf. MERLE, Phillipe, *Droit Commercial — Sociétés Commerciales*, 233, 6^{me} ed., Dalloz, Paris, 1998). Semelhante rigidez da aplicação do princípio tradicional da ilimitação da responsabilidade do empresário contrastava assim, algo chocantemente, com a aparente condescendência do legislador diante tais cifras negras clandestinas: em particular, afigurava-se contraditório que a lei permitisse indirectamente uma limitação de responsabilidade àqueles empresários que instrumentalizassem a forma societária e, simultaneamente, já não a quisesse reconhecer àqueles outros empresários que, recusando o recurso a tal estratégia fraudulenta, decidissem honestamente continuar a exercer a sua actividade empresarial em nome individual (cf. também CORREIA, A. Ferrer, *Sobre a Projectada Reforma da Legislação Comercial Portuguesa*, 14, in: 44 “Revista da Ordem dos Advogados” (1984), 1 e segs.).

empresário deixam agora de ter ao alcance o conjunto dos bens pessoais e familiares do empresário para satisfação dos seus créditos, também é certo que, em contrapartida, os bens que este último afectou à empresa passarão a garantir exclusivamente as dívidas contraídas na exploração desta, permitindo assim àqueles credores empresariais ressarcir-se à custa destes bens com preferência sobre todos os demais credores pessoais do empresário ⁽⁶⁾.

3. Natureza Jurídica

Reconhecendo também a necessidade de permitir aos empresários individuais uma limitação da sua responsabilidade empresarial, dispunha o legislador português de duas vias ou dois modelos técnico-jurídicos alternativos e fundamentais para a consecução desse desiderato: um modelo de cariz jussocietário, consistente na consagração da figura da sociedade uni-pessoal, e um outro de cariz jusprivatista geral, consistente no recurso à figura tradicional do património autónomo.

O legislador português optou inequivocamente pelo último destes modelos. No lugar de proceder a uma personificação jurídica da própria empresa individual (seja através da introdução da figura da sociedade uni-pessoal, seja através da atribuição de personalidade jurídica à própria empresa), o Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, configurou o “Esta-

⁽⁶⁾ Sublinhe-se que, para um outro importante sector da doutrina, estes argumentos estavam longe de ser considerados convincentes, contrapondo — para além do princípio geral segundo o qual quem colhe os proventos da actividade empresarial deve suportar o inerente risco (“ubi commoda ibi incommoda”) — vários tipos de inconvenientes que decorreriam da consagração legal de uma tal limitação de responsabilidade empresarial individual: entre estes, avultam o risco acrescido de instrumentalização desta limitação pelo empresário no sentido de defraudar os respectivos credores pessoais e empresariais (resultantes de eventuais transferências de bens operadas entre o seu património geral e o património empresarial) ou o risco acrescido de uma limitação ou encarecimento do crédito (já que os bancos e fornecedores do empresário, vendo agora a garantia dos seus créditos limitada ao acervo patrimonial por este afecto à empresa, passariam provavelmente a ser mais relutantes na concessão de crédito ou, pelo menos, a negociar taxas de juro mais elevadas, a exigir garantias colaterais, etc.). Sobre os prós e os contras da consagração legal de uma limitação da responsabilidade para os empresários individuais, *vide* desenvolvidamente COELHO, M. Ângela, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, 8, in: 6/7 “Revista de Direito e Economia” (1980/1981), 3 e segs.; CORREIA, A. Ferrer, *Sobre a Projectada Reforma da Legislação Comercial Portuguesa*, 13 e segs., in: 44 “Revista da Ordem dos Advogados” (1984), 1 e segs.

belecimento Individual de Responsabilidade Limitada” como um mero *património autónomo* ou de afectação do empresário em nome individual, mediante a segregação ou destacamento, no seio do património geral deste, de um acervo de bens exclusivamente afecto à exploração da actividade económica da sua empresa: com efeito, recusando a subjectivação jurídica do EIRL e erigindo a autonomia patrimonial em cerne do seu regime jurídico-positivo ⁽⁷⁾, o legislador estabeleceu que, em via de princípio, os bens afectos ao referido estabelecimento apenas respondem pelas dívidas contraídas na sua exploração (e não pelas dívidas pessoais do comerciante: cf. art. 10.º, n.º 1) e por estas dívidas respondem apenas aqueles bens (e não os restantes bens pessoais do seu titular: cf. art. 11.º, n.º 1) ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾.

⁽⁷⁾ Apesar de em vários passos do regime legal existirem algumas referências personalizadoras do EIRL (v. g., atribuição de firma própria, “sede do estabelecimento”, “património do estabelecimento”, “credores do estabelecimento”, etc.), é pacífico na doutrina portuguesa não constituir aquele uma entidade dotada de personalidade jurídica própria: *vide*, entre outros, ALMEIDA, A. Pereira, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, 272, in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 271 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, 40, in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 35 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial — Parte Geral*, I, 319, Lisboa, 1988; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, I, 369, AAFDL, Lisboa, 1987/88; CORREIA, M. Pupo, *Direito Comercial*, 63, 9.ª edição, Ediforum, Lisboa, 2005.

⁽⁸⁾ Sobre os modelos regulatórios da limitação da responsabilidade do empresário individual, e a opção legislativa portuguesa, *vide* desenvolvidamente *infra* VIII, 1.

⁽⁹⁾ Sendo consensual o reconhecimento da natureza jurídica do EIRL como património autónomo, a doutrina portuguesa encontra-se, todavia, dividida sobre a questão de saber se ele constitui ou não um verdadeiro *estabelecimento comercial*. Um sector dos autores propugna uma resposta negativa, sustentando tratar-se de realidades distintas. Ao passo que o estabelecimento comercial constitui uma unidade jurídica funcional sem autonomia patrimonial (enquanto agregado de elementos da mais variada ordem que se encontram ligados por um fim ou destino comum, integrado no património geral do comerciante), o EIRL representaria fundamentalmente uma mera unidade jurídica patrimonial destituída de uma necessária aptidão funcional intrínseca (enquanto massa patrimonial autonomizada no seio do património do titular cuja existência pressupõe apenas a realização das formalidades legais constitutivas, sem requerer forçosamente qualquer idoneidade para o desempenho de uma função produtiva); pode assim existir um EIRL sem que exista ainda estabelecimento comercial (“maxime”, quando o seu titular se tenha limitado a realizar as entradas de capital sem ter organizado o conjunto dos meios materiais e pessoais necessários à exploração do mesmo), assim como pode um único EIRL desenvolver a sua actividade através de uma rede de estabelecimentos comerciais funcional e geograficamente diferenciados (cada um dos quais poderá ser objecto de negócios jurídicos próprios, v. g., trespasse, locação) (neste sentido, criticando concomitantemente a designação genérica do

Feitas estas considerações gerais sobre a noção, origem, sentido e natureza jurídica do “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada”, passaremos à análise do seu regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, abordando sucessivamente os principais aspectos relativos à respectiva constituição, organização, negociação, financiamento e extinção — para, a fechar, fazermos um balanço geral do instituto, regressando então à questão do opção do modelo regulatório realizada pelo legislador português.

II. CONSTITUIÇÃO

1. Sujeitos do Acto Constitutivo

O estabelecimento individual de responsabilidade limitada apenas pode ser constituído por uma *pessoa física* que se proponha através dele exercer uma actividade comercial (art. 1.º, n.º 1).

Por um lado, esta pessoa singular tanto poderá consistir num indivíduo que já é *comerciante* como num mero particular: neste último caso, porém, deverá possuir capacidade para o exercício profissional do comércio, adquirindo necessariamente tal estatuto na sequência da exploração efectiva do estabelecimento e ficando assim doravante subordinado aos

instituto, *vide* ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial — Parte Geral*, I, 319 e segs., AAFDL, Lisboa, 1988; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, 41 e segs., in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 35 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; ASCENSÃO, J. Oliveira, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico*, 20, in: AAVV, “Estruturas Jurídicas da Empresa”, 13 e segs., AAFDL, Lisboa, 1989; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, I, 371 e segs., AAFDL, Lisboa, 1987/88). Um outro grupo de autores, pelo contrário, propende para uma resposta afirmativa para a citada questão: aceitando embora a possível dissociação entre as figuras do EIRL e do estabelecimento mercantil (mormente, à data do acto constitutivo daquele), sustenta-se que, em regra, o primeiro tende a consubstanciar-se num verdadeiro estabelecimento comercial, escorando esta posição, positivamente, em vários traços do regime legal onde aquele aparece configurado como um bem jurídico unitário à imagem e semelhança de um normal estabelecimento comercial (*v. g.*, art. 21.º) e, negativamente, através da refutação da possibilidade de único EIRL compreender no seu seio mais do que um estabelecimento comercial (para maiores desenvolvimentos, *vide* ABREU, J. Coutinho, *Da Empresarialidade — As Empresas no Direito*, 139 e segs., Almedina, Coimbra, 1996; CORREIA, M. Pupo, *Direito Comercial*, 63 e seg., Ediforum, Lisboa, 2005).

efeitos jurídicos que lhe são próprios ⁽¹⁰⁾. Por outro lado, uma pessoa singular apenas poderá ser *titular de um único EIRL* (art. 1.º, n.º 3) ⁽¹¹⁾, sob pena de nulidade da aquisição realizada no caso de aquisição “inter vivos” (art. 21.º, n.º 4) ou de obrigatoriedade de alienação, liquidação ou cessão de exploração dos demais estabelecimentos no caso de aquisição “mortis causa” (art. 23.º, n.º 4) ⁽¹²⁾. Finalmente, ao contrário do que foi expressamente

⁽¹⁰⁾ Sobre os requisitos (“maxime”, capacidade jurídico-comercial) e efeitos da aquisição da qualidade de comerciante, *vide* ANTUNES, J. Engrácia, *O Estatuto de Comerciante: Alguns Problemas de Qualificação*, em curso de publicação.

⁽¹¹⁾ Trata-se de uma limitação esdrúxula, onde se insinua as contradições do legislador português em matéria das estruturas jurídicas de organização da actividade empresarial. Com efeito, e desde logo, uma vez admitida a ruptura do princípio da unidade do património do empresário individual, não se vê bem qual a diferença substancial entre este último dividi-lo em duas ou em mais unidades autónomas: quaisquer que sejam os riscos que o legislador tenha pretendido acautelar com a proibição, eles decerto tanto se verificarão num caso como no outro caso. Depois ainda, também não se vislumbra qual a coerência em o legislador vedar ao empresário individual a exploração simultânea de actividades comerciais ou de ramos de negócio distintos mediante a titularidade de vários EIRL, ao mesmo tempo que já lhe permite ser sócio controlador de várias sociedades comerciais de responsabilidade limitada, porventura até em acumulação com a qualidade de sócio único de uma sociedade unipessoal. Por fim, a proibição legal enferma ainda de um significativo potencial de insegurança jurídica, na medida em que, se interdita ao empresário explorar diversos negócios através de diferentes EIRL autónomos, já deixa no ar a possibilidade de um mesmo EIRL se desdobrar em diferentes “unidades técnicas” (cf. ponto 11 do Preâmbulo), sem em nenhum ponto traçar, como se impunha, fronteiras entre estas modalidades operativas (v. g., se um empresário explorar um supermercado e uma frota de distribuição ao domicílio dos produtos há duas unidades de negócios distintas ou duas unidades técnicas do mesmo negócio? no caso de ambas serem realizadas através de um EIRL, qual o regime aplicável num e noutro caso? quais as sanções para a sua violação?).

⁽¹²⁾ Uma vez mais, o cuidado do legislador deixa algo a desejar. No que concerne aos casos de transmissão “inter vivos”, salta à vista o facto de a proibição legal e o correspondente regime sancionatório estarem redigidos por forma a cobrir apenas os casos de propriedade do EIRL, deixando de fora os casos em que este seja objecto de um *usu-fruto* ou de *locação*: no rigor dos termos, portanto, nada impede que um mesmo empresário singular, para além de titular do seu próprio EIRL, seja usufrutuário ou locatário de uma multiplicidade de outros estabelecimentos do mesmo tipo. No que concerne às transmissões “mortis causa”, para além de algumas dúvidas que o preceito não esclarece (poderá o herdeiro ou legatário de um EIRL, já titular de um outro EIRL, cumprir o desiderato legal através de modalidades alternativas, v. g., “fusão” de ambas as unidades patrimoniais), nada diz quanto à questão da natureza e regime jurídicos aplicáveis às situações em que a titularidade de um EIRL permanece indivisa. Neste ponto, de novo, voltam a emergir as vantagens comparativas do modelo paralelo da sociedade unipessoal, onde este tipo de

admitido pelo legislador português no caso do equivalente funcional da sociedade unipessoal (cf. arts. 270.º-A, n.º 1, e 488.º, n.º 1, CSC) e por várias outras legislações europeias congéneres, decorre do exposto estar assim excluída a possibilidade de uma *pessoa colectiva* ser titular de um EIRL (13).

2. Forma, Conteúdo, Eficácia e Controlo do Acto Constitutivo

O estabelecimento individual de responsabilidade limitada constitui-se mediante *documento escrito*, salvo quando as entradas efectuadas pelo titular consistam em bens para cuja transmissão seja necessária forma mais solene (art. 2.º, n.º 1) (14).

O documento constitutivo deverá conter um conjunto de menções obrigatórias (art. 2.º, n.º 2), entre as quais se incluem o *objecto* (que deverá consistir necessariamente numa actividade comercial: cf. art. 1.º, n.º 1) (15),

questões obteria uma resposta muito mais fácil (v. g., doutrina da sociedade de facto, pactos de cessão de quotas entre herdeiros).

(13) Desta forma, excluiu-se liminarmente a possibilidade de o EIRL poder ser utilizado como mecanismo jurídico de descentralização económica ou operacional das sociedades comerciais individuais — v. g., como hoje sucede, por exemplo, com os chamados “patrimoni destinati” do direito societário italiano (sobre a figura, *vide infra* nota 54) — e de organização das empresas de grupo — ao contrário do que sucede, v. g., com o modelo concorrente da sociedade unipessoal (cf. ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades — Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 843 e segs., 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2002).

(14) O acto constitutivo do EIRL representa um *negócio jurídico unilateral*, que se encontra sujeito ao regime geral dos negócios jurídicos: assim, designadamente, o titular outorgante deverá possuir capacidade de gozo e de exercício (tratando-se de menor, deverá intervir o seu representante legal, munido de competente autorização judicial: cf. art. 1889.º, n.º 1, c), CCivil) e a sua declaração negocial deverá ter sido formada e expressa sem vícios que possam acarretar a respectiva invalidade (arts. 217.º e segs., e 240.º e segs. CCivil). Além disso, no caso do outorgante ser casado, aquele acto constitutivo prefigura um *acto de administração extraordinária*, uma vez que vai limitar os poderes do outro cônjuge sobre os bens comuns que foram afectados ao estabelecimento: neste sentido, salvo nas hipóteses contempladas nas alíneas c) a f) do n.º 2 do art. 1678.º CCivil (“ex vi” do art. 1682.º, n.º 2), a afectação de bens comuns do casal ao estabelecimento carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges (art. 1682.º, n.º 1, CCivil).

(15) Ao determinar que o objecto deverá consistir no exercício de “uma actividade comercial”, o legislador pretendeu-se inequivocamente referir ao comércio em sentido amplo (abrangendo indistintamente as actividades comerciais em sentido económico e em sentido jurídico: cf. COELHO, M. Ângela, *Sociedades em Nome Colectivo, em Comandita, e por Quotas*, 601, in: Campos, D. Leite (coord.), “Direito das Empresas”, 579 e segs., INA, Lisboa, 1990), ao mesmo tempo que excluiu a possibilidade de criação do EIRL para a

o *capital* (que não poderá ser inferior a 5000 euros: cf. art. 3.º, n.º 2) ⁽¹⁶⁾, a *firma* (constituída pelo nome do titular, acrescido ou não de uma referência ao tipo de comércio exercido mas incluindo sempre o aditamento da expressão “estabelecimento individual de responsabilidade limitada” ou da sigla “E.I.R.L.”: cf. art. 2.º, n.º 3) ⁽¹⁷⁾, a *sede* e o *prazo de duração* do estabelecimento ⁽¹⁸⁾, bem assim como vários *outros elementos* (v. g., identificação, domicílio e firma do titular do estabelecimento, declaração do depósito bancário das entradas relativas ao capital, montante das despesas constitutivas, etc.) ⁽¹⁹⁾.

Por outro lado, qualquer que haja sido a forma revestida pelo acto cons-

prática ocasional ou esporádica de actos de comércio (CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, I, 377, AAFDL, Lisboa, 1987/88). Tratou-se novamente de uma opção legislativa susceptível de prejudicar o relevo prático do instituto, já que assim se fez assentar a sua aplicação nessa centenária e hoje totalmente inadequada distinção entre actividades económicas comerciais e civis, procedente do Código Comercial de 1888: para além dos problemas de insegurança jurídica gerados pela crescente nebulosidade dessa linha divisória tradicional, a verdade é que, logo à partida, se exclui a possibilidade de acesso à figura do EIRL por parte dos chamados empresários civis, tais como os empresários agrícolas, artesanais e profissionais liberais.

⁽¹⁶⁾ O desleixo do legislador conseguiu essa coisa extraordinária que é ter-se procedido à redenominação ou conversão em euros do valor do capital do EIRL, mediante uma alteração do n.º 2 do art. 3.º introduzida pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, mantendo todavia inalterada, do mesmo passo, a exigência prevista no seu n.º 1 segundo a qual “o montante do capital será sempre expresso em escudos”: tal contradição manteve-se durante quase uma década, tendo sido eliminada finalmente pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março. Refira-se ainda que o desrespeito do limiar mínimo de capital, para os EIRL já constituídos à data da fixação do seu novo valor e que não tenham procedido ao competente aumento de capital, constitui uma causa da sua dissolução administrativa, a ser promovida oficiosamente pelo conservador do registo comercial (art. 35.º-A).

⁽¹⁷⁾ Retenha-se que, nos casos em que o EIRL haja de ser constituído por escritura pública (art. 21.º, n.º 1), a outorga notarial do acto constitutivo não poderá ser lavrada sem a prévia obtenção e exibição do certificado de admissibilidade da firma do estabelecimento (art. 54.º, n.º 1, do RRNPC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98).

⁽¹⁸⁾ Trata-se, relativamente a este último aspecto, de uma norma supletiva: tal como sucede nas sociedades comerciais (art. 15.º CSC), no silêncio do acto constitutivo, presume-se que o EIRL terá uma duração ilimitada.

⁽¹⁹⁾ Saliente-se que a inscrição no registo comercial pressupõe a liberação integral do capital (art. 3.º, n.º 4), bem assim como o depósito bancário prévio das entradas em dinheiro, sem prejuízo da possibilidade de dedução das quantias relativas aos encargos de constituição (arts. 3.º, n.ºs 4 e 5, e 2.º, n.º 2, e)) (sobre o ponto, ainda que à luz da redacção originária dos preceitos em apreço, vide MATOS, Albino, *Constituição do E.I.R.L. e Liberação do Capital*, in: “Revista do Notariado” (1990/91), 1 e segs.).

titutivo, deverá ainda este último ser obrigatoriamente objecto de *registo comercial* (art. 5.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, arts. 8.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, e 53.º-A, n.º 1, CRC) e de *publicação* (art. 5.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, art. 70.º, n.º 1, *b*), e n.º 2, CRC): saliente-se, todavia, que a constituição do EIRL torna-se eficaz em relação a terceiros apenas a partir do momento da publicação do acto constitutivo, sem prejuízo da sua oponibilidade em momento anterior relativamente a terceiros que dele já tivessem conhecimento ao tempo da constituição dos seus direitos (art. 6.º).

Enfim, com a revogação do art. 4.º pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, o *controlo da regularidade* da constituição do EIRL por parte de oficiais que fazem fé pública passou a competir exclusivamente ao conservador do registo comercial — quanto mais não seja na sua qualidade genérica de “guardião da legalidade” (art. 47.º CRC) —, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do titular decorrente da prestação de quaisquer informações ou declarações inexactas ou deficientes (arts. 7.º e 34.º) ⁽²⁰⁾.

3. Alterações do Acto Constitutivo

Constituindo o EIRL uma unidade económico-patrimonial sujeita a uma natural evolução, pode bem suceder que, no decurso da sua vida e funcionamento, o respectivo titular se veja forçado a readaptar a “carta organizativa” fundamental às novas necessidades e vicissitudes entretanto surgidas: daí que a lei se tenha também preocupado em disciplinar a alteração do acto constitutivo.

As regras gerais nesta matéria encontram-se previstas no art. 16.º, reproduzindo genericamente os pressupostos formais a que, em via geral, já se encontrava sujeito o próprio acto constitutivo originário: assim, as alterações deverão ser reduzidas *a escrito*, cominando-se apenas a forma solene mais exigente no caso de a alteração consistir ou envolver a realização de um aumento de capital através de novas entradas consistentes em bens

⁽²⁰⁾ Saliente-se, contudo, que, apesar do art. 34.º determinar que o titular que “(...) prestar ao conservador do registo ou ao notário falsas declarações ou ocultar factos importantes sobre o montante e realização do capital, natureza das entradas e despesas de constituição, ou atribuir fraudulentamente às entradas em espécie valor superior ao real, será punido nos termos de legislação a publicar”, decorridos mais de 20 anos sobre a data da sua aprovação continuam por promulgar os termos da anunciada responsabilidade penal ou contra-ordenacional.

ou direitos para cuja transmissão se exija escritura pública, seguindo-se os competentes registo comercial e publicação obrigatórios (arts. 6.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, arts. 8.º, *f*), 15.º, n.º 1, 70.º, n.º 1, *b*), CRC). Estas alterações poderão consistir na modificação ou supressão de quaisquer menções constantes do acto constitutivo, abrangendo indistintamente alterações de fundo (*v. g.*, mudança de sede, objecto, duração, etc.) ou de forma (*v. g.*, nova redacção ou reordenação das menções sem mudança do seu sentido substancial): mercê da sua relevância, o legislador regulou expressamente alguns das principais modalidades de alteração do acto constitutivo, prevendo para elas regras especiais, entre as quais avultam o *aumento de capital* (arts. 17.º e 18.º) e a *redução de capital* (arts. 19.º e 20.º) (21).

Referência autónoma merece o caso da *transformação* do EIRL. Convém recordar que o Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, não consagrou quaisquer pontes entre o EIRL e outras formas jurídicas de organização da empresa (“maxime”, a sociedade comercial), negligenciando assim os interesses atendíveis que poderiam subjacentes à transformação do primeiro numa sociedade comercial (*v. g.*, no caso do titular do estabelecimento pretender expandir este abrindo portas a novos capitais ou em consequência de uma sucessão “mortis causa” com uma pluralidade de herdeiros) ou vice-versa (“maxime”, como forma de acautelar a conversão das numerosas sociedades unipessoais fictícias, existentes à data da sua provação, em unidades empresariais do tipo em apreço). Esta lacuna originária do regime legal só viria a ser colmatada pelo legislador societário dez anos mais tarde, e ainda assim apenas parcialmente, através da consagração expressa da possibilidade de transformação de uma sociedade por quotas unipessoal num EIRL prevista no art. 270.º-A, n.º 5, CSC (introduzido pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março).

III. CAPITAL

Aspecto particularmente relevante da constituição do EIRL é o relativo ao seu *capital*: com efeito, representando afinal o acervo de bens (em

(21) Sobre as operações de aumento e de redução de capital, *vide infra* o ponto seguinte.

dinheiro ou em espécie) que o empresário afectou ao seu estabelecimento a única garantia dos credores deste último, compreende-se bem a preocupação da lei em consagrar diversos mecanismos destinados a garantir a sua efectiva formação e conservação.

1. Formação

No que concerne à *formação* do capital, este deverá possuir um valor mínimo obrigatório de 5000 euros (art. 3.º, n.º 2), podendo as entradas realizadas pelo titular consistir em prestações pecuniárias (dinheiro) ou em espécie (coisas ou direitos) mas devendo a parte em numerário representar, pelo menos, dois terços daquele capital (art. 3.º, n.º 3): em qualquer dos casos, o capital deverá encontrar-se integralmente liberado no momento do registo comercial do acto constitutivo (art. 3.º, n.º 4). No caso das entradas em dinheiro, a lei exige o seu depósito prévio obrigatório numa conta especial aberta em instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento, que só poderá ser movimentada após a inscrição no registo do acto constitutivo (art. 3.º, n.ºs 4, “in fine”, e 5) ou uma vez decorridos três meses a contar do depósito sem que tenha sido pedida aquela inscrição registral (art. 3.º, n.º 6) (22). No caso das entradas terem sido realizadas em espécie, os bens ou direitos deverão ser susceptíveis de penhora (art. 3.º, n.º 3) e ser ainda descritos e avaliados em relatório elaborado por um revisor oficial de contas (art. 3.º, n.º 7), que deverá ser apresentado no momento do acto constitutivo sempre que a transmissão daqueles torne necessário que este revista forma solene (art. 3.º, n.º 8).

2. Conservação

Por outro lado, a lei também se preocupou em assegurar a *conservação* do capital no decurso da vida do EIRL. Deste modo, o titular do estabelecimento está obrigado à constituição de uma *reserva legal* — através da afectação obrigatória mínima de 20% dos lucros anuais até que aquela atinja um montante equivalente a metade do capital, só podendo ser utili-

(22) Não tendo o Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, previsto uma norma idêntica àquela que o legislador previu para o caso de problema paralelo no caso da constituição de sociedades comerciais (art. 543.º CSC), deve-se entender que o depósito bancário das entradas pecuniárias poderá ser efectuado em qualquer instituição de crédito.

zada para a cobertura de prejuízos transitados ou a realização de aumentos de capital por incorporação (art. 15.º) — e está ainda vinculado ao respeito da *intangibilidade do capital* do EIRL — significando isto que está impedido de desafectar do património deste para fins a ele alheios quaisquer quantias que não correspondam a lucros anuais líquidos e distribuíveis, sob pena de responder ilimitadamente com todo o seu património pessoal pela obrigação de restituição dos valores ilicitamente distribuídos (art. 14.º) ⁽²³⁾.

Importantes nesta sede são também as normas que disciplinam as operações de *aumento* e de *redução de capital*. Quanto ao aumento de capital, este poderá ser realizado através de novas entradas (consistentes em prestação pecuniária ou em espécie e sujeitas a pressupostos materiais e formais idênticos aos estatuídos para a fase da constituição: cf. art. 17.º) ou através de incorporação de reservas: nesta última modalidade, o aumento de capital apenas poderá ser realizado à custa de valores disponíveis retirados de reservas (ou seja, valores afectos a reservas que não sejam necessários para a cobertura de perdas transitadas: cf. arts. 18.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, c), acompanhado do balanço anual das contas do último exercício ou

(23) As semelhanças deste regime de conservação do capital com o regime jurídico-societário geral são evidentes, mormente no que concerne às normas sobre a reserva legal (arts. 218.º, 295.º e 296.º CSC) e das normas que visam assegurar a manutenção do capital (arts. 32.º a 34.º CSC). Advirta-se, contudo, que a proibição de desafecção patrimonial prevista no art. 14.º não é absoluta, permitindo assegurar alguma flexibilidade na gestão do EIRL, dado que, ainda durante o decurso de cada exercício anual, *o titular poderá já levantar quantias por conta dos lucros líquidos desse mesmo exercício*, sem prejuízo de responder pela obrigação de restituição daquela eventual parcela que exceda os lucros líquidos que vierem a ser apurados, ou seja, os lucros deduzidos das importâncias imperativamente afectas a reservas obrigatórias e à cobertura de perdas transitadas (art. 14.º, n.º 2). O inciso da letra da lei — que referencia a referida proibição aos casos de desafecção patrimonial para “fins relacionados com a actividade” do estabelecimento (art. 14.º, n.º 1) — causa perplexidade, já que, tomado à letra, permite a dúvida de saber se o legislador, “a contrario sensu”, já terá querido atribuir ao titular a liberdade de proceder ao levantamento de valores que não correspondem a lucros anuais líquidos desde que o faça para fins relativos à exploração do EIRL. Qualquer que seja a forma que o legislador se encontrou para se exprimir, jamais se poderá admitir, todavia, uma leitura do preceito em tal sentido, sob pena de esvaziar de sentido útil a referida “intangibilidade do capital” do EIRL (art. 14.º): desde modo, haverá que interpretar restritivamente os dizeres legais, considerando que a proibição do n.º 1 se pretendeu referir apenas às operações de desafecção patrimonial realizadas com finalidades atinentes à exploração do próprio EIRL, considerando como vedadas em absoluto quaisquer desafecções realizadas por finalidades alheias (“maxime”, para pagamento de dívidas pessoais do titular, para satisfação de necessidades familiares).

de balanço especial adrede elaborado (consoante o aumento se efectue respectivamente antes ou depois de decorridos seis meses sobre a elaboração daquelas contas: cf. art. 18.º, n.º 2) e ainda de parecer de um revisor oficial de contas, devendo todos estes documentos ser depositados no registo comercial (art. 18.º, n.º 3). No caso da operação inversa de redução de capital, ela carece de autorização judicial prévia nos termos do art. 1487.º CPCivil (art. 19.º, n.º 1): esta autorização deverá ser recusada pelo juiz sempre que se verifique que, após a redução, a situação líquida do estabelecimento não excederá 20% ou mais da nova cifra do capital do EIRL (art. 19.º, n.º 2), podendo ser excepcionalmente dispensada quando a redução se destine unicamente à cobertura de perdas (art. 20.º) (24).

IV. AUTONOMIA PATRIMONIAL

Cerne ou traço distintivo do regime jurídico-positivo do instituto em apreço é a sua *autonomia patrimonial*. De facto, como se salientou logo de início, ao constituir um EIRL, o comerciante individual vai cindir o seu património comum, destacando ou segregando neste uma massa de bens que doravante ficarão exclusivamente afectos ao exercício de uma actividade comercial determinada. Esta massa de bens representa um património autónomo ou separado, no sentido em que tais bens responderão apenas pelas dívidas contraídas na exploração do estabelecimento e, simultaneamente, por estas dívidas responderão apenas aqueles bens: numa palavra, *os bens do estabelecimento só respondem e respondem sozinhos pelas respectivas dívidas*.

1. Características Fundamentais

O Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, introduzindo um novo desvio ao *princípio geral da indivisibilidade ou unidade do património*, veio

(24) Ao contrário do que sucede com as sociedades comerciais, relativamente às quais legislador tipificou os objectivos que se pretendem atingir com a redução do capital social — nos termos do art. 94.º, n.º 1, CSC, a redução por excesso, a redução por perdas, a redução por finalidades especiais (CARDOSO, Fernando, *Redução do Capital Social das Sociedades Anónimas*, Portugalmundo Editora, Lisboa, 1989) —, a redução do capital do EIRL parece poder servir uma pluralidade de fins inominados. Já no que concerne à necessidade de prévia autorização do tribunal (art. 19.º, n.º 1, CSC), pode colocar-se a dúvida de saber se será lícito a qualquer credor deduzir oposição à redução (art. 1487.º, n.º 3, CPCivil).

assim criar na ordem jusprivatística portuguesa mais um caso excepcional de património separado a par de outros já anteriormente previstos, tais como as heranças jacentes, as comunhões conjugais ou as massas insolventes. Com efeito, muito embora a regra geral seja a de que cada pessoa física ou singular é titular de um único património que responde pela totalidade das respectivas obrigações, a lei admitiu a existência de *patrimónios separados* (art. 601.º CCivil), ou seja, de complexos ou massas de bens que, sendo destacados do património geral do titular com uma determinada finalidade específica, possuem um regime próprio em matéria de responsabilidade por dívidas (“patrimoni separati”, “Zweckvermögen”).

A figura geral do património separado pode, todavia, revestir duas *modalidades* distintas (património autónomo e património colectivo) e assumir diferentes graus de *autonomização* (perfeita e imperfeita). Por um lado, quanto às suas modalidades, há que distinguir entre os casos em que um único indivíduo é titular de duas massas patrimoniais distintas — ou seja, quando ao lado do seu património geral, ele é ainda titular de um património separado especialmente afecto a um determinado fim (v. g., a massa insolvente: “património autónomo”) — e os casos em que vários indivíduos são titulares em conjunto de um único património — ou seja, quando ao lado do património geral e próprio de cada uma destas pessoas, existe um acervo patrimonial que pertence em globo ou “em mão comum” a todas elas (v. g., herança indivisas, comunhão conjugal, baldios: “património colectivo”). Por outro lado, quanto ao seu grau da autonomia, há igualmente que distinguir entre os casos em que os bens integrantes da massa patrimonial separada só respondem e respondem só pelas respectivas dívidas (autonomia perfeita ou absoluta) e aqueles outros em que os referidos bens respondem de modo diferente por tais dívidas, por exemplo, em primeira linha (autonomia imperfeita ou relativa) (25).

Neste contexto, o EIRL reveste indubitavelmente a natureza de um património separado, na modalidade particular de *património autónomo ou de afectação especial* — enquanto massa de bens que, sendo desta-

(25) Sobre o conceito e modalidades dos patrimónios separados, vide HÖRSTER, H. Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português — Teoria Geral do Direito Civil*, 193 e segs., Almedina, Coimbra, 1992; PINTO, C. Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 345 e segs., 3.ª ed., Coimbra Editora, 1985. Sobre figuras funcionalmente idênticas em outras latitudes, vide BIANCA, Mirzia, *Vincoli di Destinazione e Patrimoni Separati*, Cedam, Padova, 1996; DAUNER-LIEB, Barbara, *Unternehmen in Sondervermögen*, Mohr, Tübingen, 1998.

cada do património geral de um comerciante com vista a uma limitação do seu risco da exploração empresarial, possui um regime próprio em matéria de responsabilidade por dívidas (art. 1.º, n.º 2) — e dotado de uma *autonomia patrimonial imperfeita* — dado que, veremos já em seguida, o património especialmente afecto ao estabelecimento poderá responder por dívidas do titular alheias à exploração daquele (arts. 10.º, n.º 2, e 22.º) e, inversamente, o património geral do titular poderá responder por dívidas relacionadas com a actividade do estabelecimento (art. 11.º, n.ºs 2 e 3).

2. Autonomia Passiva

A primeira das vertentes da autonomia patrimonial do EIRL encontra-se prevista no art. 10.º, n.º 1: de acordo com este preceito, “(...) o património do estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde unicamente pelas dívidas contraídas no desenvolvimento das actividades compreendidas no âmbito da respectiva empresa”.

Consagrou-se assim aparentemente a regra segundo a qual os *bens afectos ao estabelecimento respondem apenas pelas dívidas originadas na exploração deste, com exclusão das restantes dívidas do seu titular* (v. g., dívidas pessoais ou familiares, dívidas contraídas na exploração de outras empresas). Todavia, vistas as coisas mais de perto, constata-se que este princípio comporta duas importantíssimas excepções que acabam por lhe retirar grande parte do alcance. Por um lado, os bens do estabelecimento responderão subsidiariamente por quaisquer dívidas do seu titular contraídas *anteriormente* à constituição daquele: com efeito, caso o titular do estabelecimento não possua no seu património geral bens suficientes para satisfazer os credores de dívidas contraídas antes da publicação do acto constitutivo daquele, estes credores poderão fazer pagar-se à custa dos bens do estabelecimento (art. 10.º, n.º 2) ⁽²⁶⁾. Por outro lado, os bens do estabe-

⁽²⁶⁾ Ressalve-se ainda que não se encontram abrangidos por esta excepção aqueles credores que, ao tempo da constituição dos seus direitos, tinham já conhecimento da constituição do estabelecimento, embora o respectivo acto constitutivo não estivesse ainda publicado (art. 6.º, “*ex vi*” da parte final do n.º 2 do art. 10.º): ou seja, relativamente às dívidas em apreço, os bens do estabelecimento, além de se encontrarem protegidos pelo benefício da prévia excussão de todo o património geral do titular, beneficiam ainda da protecção indirecta que resulta da relevância do conhecimento, por parte dos respectivos credores, da própria existência do estabelecimento, independentemente do cumprimento das suas formalidades constitutivas. Cf. ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial — Parte Geral*, I,

lecimento poderão vir mesmo responder subsidiariamente por dívidas comuns do titular contraídas *posteriormente* à respectiva constituição: na realidade, caso os credores comuns do titular do estabelecimento, em processo executivo movido contra este por dívidas estranhas à exploração empresarial, provem a insuficiência dos restantes bens do titular devedor, ser-lhes-á lícito penhorar os bens do estabelecimento (arts. 10.º, n.º 1, “ab initio”, e 22.º) (27). Em suma, dir-se-ia assim que, nesta sua primeira vertente ou dimensão, a autonomia patrimonial do EIRL se revela como assaz imperfeita: afinal, o acervo patrimonial afecto à sua exploração poderá ficar ao alcance da agressão dos credores comuns do titular do estabelecimento, respondendo assim por quaisquer dívidas ainda que estranhas à acti-

313, Lisboa, 1988; COELHO, M. Ângela, *Sociedades em Nome Colectivo, em Comandita, e por Quotas*, 604, in: Campos, D. Leite (coord.), “Direito das Empresas”, 579 e segs., INA, Lisboa, 1990; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, I, 380 e seg., AAFDL, Lisboa, 1987/1988.

(27) Algumas notas complementam o exposto. Por um lado, muito embora a letra do art. 22.º abranja indistintamente as dívidas contraídas antes e após a constituição do estabelecimento, julgamos que a especificidade do seu âmbito de aplicação se reconduz apenas ao terreno das últimas, dado que, relativamente às primeiras, se limita a repetir aquilo que resultaria já do disposto no art. 10.º, n.º 2. Por outro lado, há que atentar que, muito embora assegurando compreensivelmente uma protecção dos credores comuns do titular devedor (colocando ao seu alcance todos os bens integrantes do património, comum ou separado, daquele), a lei não se desinteressou por completo dos interesses dos próprios credores do estabelecimento: na verdade, os credores do EIRL beneficiam, no confronto com os credores comuns do titular daquele, da protecção que para si resulta do benefício da prévia excussão do património geral do titular devedor, quer em via geral — dado que apenas se permitiu a execução dos bens afectos à exploração do estabelecimento após ter sido feita prova de se encontrarem esgotados os restantes bens do devedor (art. 22.º) —, quer em caso de insolvência do titular do estabelecimento — sendo pagos com preferência em relação aos credores comuns do falido no processo insolvencial (art. 27.º, n.º 1). Por fim, em homenagem ao valor do estabelecimento como uma unidade jurídico-patrimonial, o legislador apenas permitiu a penhora deste como um todo, excluindo a execução individualizada dos seus diferentes bens componentes: vale isto por dizer que, em caso de execução movida por um credor comum do titular, a venda ou adjudicação judicial incidirá necessariamente sobre o estabelecimento como unidade patrimonial de afectação (sucendendo assim o adquirente ou exequente no estabelecimento *tale quale* se encontrava na titularidade do comerciante executado), sob pena da sua entrada imediata em liquidação (art. 24.º, *d*). Cf. ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial — Parte Geral*, I, 313 e seg., Lisboa, 1988; COELHO, M. Ângela, *Sociedades em Nome Colectivo, em Comandita, e por Quotas*, 604 e seg., in: Campos, D. Leite (coord.), “Direito das Empresas”, 579 e segs., INA, Lisboa, 1990; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, I, 381, AAFDL, Lisboa, 1987/1988.

vidade deste, com a particularidade de o fazer numa posição de subsidiariedade relativamente ao restante património do titular ⁽²⁸⁾.

3. Autonomia Activa

A segunda vertente da autonomia patrimonial do nosso instituto encontra-se plasmada no art. 11.º, n.º 1, preceito que estabelece que “pelas dívidas resultantes de actividades compreendidas no objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a estes afectados”.

Em linha com o desiderato fundamental subjacente à sua própria criação (limitação da responsabilidade do comerciante individual), o legislador veio assim estabelecer o princípio geral segundo o qual *pelas obrigações contraídas na exploração do estabelecimento responderão apenas os bens que o integram, com exclusão de todos os restantes bens pessoais do seu titular*. Uma vez mais, esta regra geral foi alvo de uma importantíssima excepção: em caso de insolvência do estabelecimento, previu o legislador a possibilidade de o património geral do titular vir a responder pelas próprias dívidas contraídas na exploração daquele se os respectivos credores fizerem prova de que este não respeitou o princípio da separação dos patrimónios na gestão do EIRL (art. 11.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, art. 2.º, n.º 1, g), CIRE) ⁽²⁹⁾. Para melhor compreender o verdadeiro alcance e razão de ser desta excepção (a qual, aliás, não prima pela clareza), importa ter presente que a situação de base da qual arranca o legislador — a insolvência do EIRL, ou seja, primordialmente a manifesta insuficiência do activo para fazer face ao passivo (nos termos do art. 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, CIRE) — origina para o titular consequências inteiramente diversas consoante o modo como este geriu o estabelecimento. Se o titular administrou o estabelecimento na escrupulosa observância do princípio da separação patrimonial, sobrevivendo a insolvência deste último por qual-

⁽²⁸⁾ Há neste regime uma sensível semelhança com o das sociedades em nome colectivo, onde é lícito aos credores particulares do sócio exigir a liquidação da parte social deste, quando os bens pessoais daquele sejam insuficientes para satisfazer os seus créditos (cf. art. 183.º CSC).

⁽²⁹⁾ Sublinhe-se que esta responsabilidade é ainda estendida pela lei, no caso de sucessivas alienações do EIRL (sobre a negociação deste, *vide infra* VI), a todas aquelas pessoas que exerceram anteriormente funções de administração, sendo a responsabilidade solidária em caso de pluralidade de obrigados (art. 11.º, n.º 3).

quer outro tipo de razões (v. g., obsolescência dos bens produzidos ou serviços prestados pelo estabelecimento, concorrência feroz de outras empresas, gestão inábil, etc.), então, em homenagem à matriz teleológico-funcional do instituto (limitação de responsabilidade do comerciante individual), o património geral do titular do EIRL insolvente permanecerá a salvo da agressão dos credores de dívidas contraídas na exploração deste último ⁽³⁰⁾. Totalmente diferente será já a solução no caso de a insolvência do estabelecimento haver resultado de uma gestão desrespeitadora de tal separação patrimonial, situação em que o legislador considerou que o titular já “responde com todo o seu património pelas dívidas contraídas nesse exercício” (art. 11.º, n.º 2). Na realidade, constituindo o EIRL um património de afectação especial destinado à exploração de uma determinada actividade comercial, cuja autonomização foi consagrada pela lei com vista a salvar o património geral do comerciante aos riscos daquela resultantes, mal se compreenderia que a este fosse permitido geri-lo de acordo com um princípio dos vasos comunicantes, praticando actos de confusão ou operando transferências entre os dois patrimónios (comum ou geral e autónomo ou separado), ao arrepio da finalidade ínsita no regime legal e em manifesto defraudamento dos interesses do próprio estabelecimento e dos respectivos credores — por outras palavras, só se justifica que a lei continue a tratar aquele estabelecimento como um património separado se e enquanto o seu próprio titular o faça também: nesta situação, deixando de proceder as razões pelas quais a lei concedera protecção ao património geral do titular contra os riscos da exploração empresarial, passam os credores do estabelecimento a poder agredir a totalidade dos bens daquele ⁽³¹⁾ ⁽³²⁾.

⁽³⁰⁾ Neste ponto, é mister chamar a atenção para as enormes perplexidades interpretativas que o preceito do n.º 2 do art. 11.º suscitou desde a data da sua aprovação até ao momento presente no que concerne à *insolvência* do EIRL e respectivo titular — sem que o legislador se tenha dignado desfazê-las em mais de 20 anos de vigência do instituto. Sobre o ponto, *vide* mais desenvolvidamente *infra* VII, 2, e VIII, 5.

⁽³¹⁾ Saliente-se que isto não tinha que ser forçosamente assim: para tal, atente-se que a lei paraguaiana — a única lei que ainda permanece actualmente fiel, além da portuguesa, ao modelo do património autónomo (cf. mais desenvolvimentos *infra* VIII, 1) —, depois de consagrar o princípio geral segundo o qual pelo passivo da empresa responde apenas o património a ela afecto (art. 15.º, n.º 2, Ley 1034/83), apenas admite um elenco muito restrito de excepções (art. 15.º, n.º 3). Cf. ETCHEVERRY, R., *La Ley del Comerciante del Paraguay*, in: “Gaceta Judicial del Paraguay” (1950), 50 e segs.

⁽³²⁾ O *princípio da separação patrimonial* é também utilizado em vários outros pontos do sistema juscomercialístico português como limite destinado a sancionar a ins-

V. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

1. Administração

A administração do EIRL compete ao respectivo *titular* (art. 8.º). Esta regra geral deve ser confrontada, todavia, com certas situações particula-

trumentalização fraudulenta de determinadas figuras ou institutos jurídicos. Assim, por exemplo, nos termos do art. 84.º CSC, em caso de insolvência de uma sociedade unipessoal, o sócio único poderá vir a responder directa e ilimitadamente por todas as dívidas sociais verificadas após a situação de unipessoalidade caso se prove que “nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações” (sobre este preceito, *vide* ainda ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades — Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 897 e segs., 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2002; SERRA, Catarina, *Falências Derivadas e Âmbito Subjectivo da Falência*, 120 e segs., Coimbra Editora, 1999): alguns autores vão mesmo mais longe, afirmando que “a tomada de posição genérica do legislador em matéria do EIRL — reservando para uma única norma todos os casos, sem distinção, de abuso da separação patrimonial pelo comerciante — legítima que o regime das sociedades por quotas unipessoais não possa ser considerado menos severo e rigoroso só pelo facto de prever uma norma específica, que apresenta um único fundamento para a responsabilidade pessoal do sócio único” (COSTA, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, 692, Almedina, Coimbra, 2002). À semelhança do que sucede em tais lugares paralelos, também aqui o legislador português não definiu o que se deva entender pelo referido princípio da separação patrimonial. Assim sendo, pensamos que *o seu conteúdo apenas poderá ser obtido caso a caso*, designadamente mediante o cotejo da situação “sub *judice*” com as diferentes normas legais relativas à afectação dos bens ao património do EIRL e à protecção dos respectivos credores (“maxime”, os arts. 3.º, 7.º, 13.º a 15.º, 17.º a 20.º, 27.º, n.º 1, e 31.º): em abstracto, poderão prefigurar-se hipóteses de desrespeito de separação patrimonial do EIRL em casos tais como, por exemplo, a utilização, oneração ou alienação de bens próprios do estabelecimento para fins estranhos à actividade deste (*v. g.*, aquisição de bens pessoais ou familiares, pagamento de dívidas particulares), a realização de entradas fictícias, a atribuição de remunerações de administração exorbitantes, a distribuição de lucros indisponíveis, a movimentação de valores da reserva legal fora dos casos permitidos na lei, etc. Em qualquer caso, muito embora a letra da lei abranja indistintamente todos os casos de confusão patrimonial, afigura-se apropriada uma interpretação restritiva dos dizeres legais no sentido de apenas serem tomadas em consideração as transferências interpatrimoniais de *sentido ascendente* (isto é, operadas do património do EIRL para o património comum do titular) e já não as de sentido inverso: na realidade, nada parece justificar que, em caso de insolvência do estabelecimento, o seu titular possa ser penalizado mediante o afastamento da regra geral do art. 11.º, n.º 1, com fundamento em operações de transferência interpatrimonial que reforçaram, antes que diminuíram, o conjunto dos bens postos à disposição daquele.

res que lhe poderão introduzir matizes próprios ou até desvios: assim, no caso de o titular ser casado, os poderes de administração continuam a caber exclusivamente àquele titular ainda quando, por força do regime matrimonial, o estabelecimento pertença ao património comum do casal (art. 8.º, em derrogação do art. 1678.º, n.º 3, CCivil); no caso de o titular do estabelecimento ser menor, o exercício dos poderes de administração competirá ao seu representante legal munido de eventual autorização judicial no caso de aquele o haver recebido por sucessão ou doação (art. 1889.º, n.º 1, c), CCivil); no caso de ter sido constituído um usufruto ou uma locação do estabelecimento, os poderes de administração competirão ao usufrutuário ou locatário (art. 21.º, n.º 3).

Muito embora a lei omita disposição expressa relativa ao âmbito e ao conteúdo dos poderes de administração, deve entender-se que o titular do estabelecimento está obrigado a gerir este no rigoroso respeito das balizas que são fixadas pelo princípio da *separação dos patrimónios* (art. 11.º, n.ºs 2 e 3): vale isto por dizer que, em via geral, ao titular do estabelecimento jamais será lícito, por forma directa ou indirecta, gerir os bens afectos ao EIRL em ordem à consecução de interesses totalmente estranhos a este último, sejam estes interesses puramente privados (pessoais ou familiares) ou interesses próprios de outras empresas de que aquele seja simultaneamente titular (v. g., estabelecimentos comerciais comuns, sociedades nas quais detenha participação social, etc.) (33). Por outro lado, retenha-se que o titular poderá exercer os seus poderes de administração em nome próprio ou através de *mandatários mercantis* (arts. 248.º e segs. CCom) (34): nesta última hipótese, enquanto o mandato não for registado, presume-se que ele abrange genericamente a prática de todos os actos necessários e convenientes à administração do estabelecimento, sendo inoponíveis a terceiros quaisquer limitações destes poderes que hajam sido convencionadas “inter partes” salvo provando o prévio conhecimento destes (art. 249.º CCom, arts. 10.º, a), e 11.º a 14.º CRC). Por último, a administração do estabelecimento poderá ser *gratuita ou remunerada*: neste último caso,

(33) Sobre este princípio, em torno do qual gravita o regime legal, bem assim como as consequências resultantes da respectiva inobservância, *vide supra* IV, 1.

(34) Decerto que o titular também poderá recorrer a mandatários comerciais *sem poderes de representação*, “maxime”, comissários (arts. 266.º e segs. CCom), embora dando aí origem a problemáticas específicas. Sobre o mandato comercial, *vide* GOMES, M. Januário, *Contrato de Mandato Mercantil*, in: AAVV, “Operações Comerciais”, 465 e segs., Almedina, Coimbra, 1988.

todavia, até como medida preventiva relativamente ao perigo do desrespeito da separação patrimonial, o legislador estabeleceu que a remuneração auferida pelo titular nunca poderá ser superior ao triplo do salário mínimo nacional (art. 13.º).

2. Fiscalização

Como acontece com a generalidade dos empresários singulares e colectivos, o titular do EIRL está sujeito à obrigação de possuir uma contabilidade própria para o estabelecimento (arts. 2.º, n.º 1, *c*), e 3.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro) e à prestação de contas (art. 12.º Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto). Com efeito, atendendo à importância da limitação da responsabilidade do titular do estabelecimento e com vista à protecção dos interesses dos credores e demais terceiros, o legislador cominou àquele uma obrigação expressa de realizar periodicamente o ponto da situação financeiro-patrimonial do estabelecimento, através da elaboração das respectivas *contas anuais*: estas contas, ou demonstrações financeiras anuais, deverão incluir o balanço, a demonstração dos resultados líquidos e a menção do destino dos lucros apurados (art. 12.º, n.º 2), às quais deverá ser ainda dada a correspondente publicidade, através do seu depósito, juntamente com parecer de revisor oficial de contas, na conservatória do registo comercial e respectivas publicações (art. 12.º, n.ºs 2 e 3, Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, arts. 8.º, *e*), 15.º, n.º 1, e 70.º, n.º 1, *b*), CRC) ⁽³⁵⁾.

VI. O EIRL COMO OBJECTO DE DIREITOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Aspecto particularmente relevante da vida e funcionamento do EIRL é ainda a possibilidade de este constituir objecto autónomo de direitos e de negócios no tráfico jurídico.

Desde logo, o legislador parece admitir que o estabelecimento possa ser objecto de vários tipos de direitos e situações juridicamente relevantes,

⁽³⁵⁾ Sublinhe-se ainda que o legislador previu o sancionamento penal da inobservância de certas regras particulares relativas à elaboração e apresentação das contas do estabelecimento nos termos de legislação que, paradoxalmente, ainda não foi publicada (art. 35.º).

tais como de *comunhão conjugal* (art. 8.º), de *comunhão hereditária* (art. 23.º, n.º 1), de *usufruto* (art. 21.º, n.ºs 1 e 3), de *locação* (art. 21.º, n.ºs 1 e 3), de *penhor* (art. 21.º, n.º 1) e de *penhora* (art. 22.º) ⁽³⁶⁾. Por outro lado, há ainda que atentar que o estabelecimento pode ser objecto de transmissão “inter vivos” ou “mortis causa”. A transmissão *entre vivos* poderá revestir natureza gratuita ou onerosa e poderá ser definitiva (v. g., venda, doação) ou temporária (v. g., cessão de exploração): em qualquer caso, os actos de transmissão deverão constar de documento escrito (podendo mesmo ser exigível a redução a escritura pública quando ao estabelecimento estejam afectos bens para cuja transmissão seja necessária esta última forma: cf. art. 16.º, n.º 1, “ex vi” do art. 21.º, n.º 2) e ainda ser objecto dos competentes registo comercial e publicação, tornando-se eficaz em relação a terceiros apenas a partir deste último momento (arts. 16.º, n.º 2, e 6.º, “ex vi” do art. 21.º, n.º 2) ⁽³⁷⁾. A transmissão pode também ocor-

⁽³⁶⁾ Algumas notas complementares sobre estas situações particulares. Quanto ao usufruto e à locação do EIRL (sobre a questão terminológica no direito pretérito, *vide* ALMEIDA, A. Pereira, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, 281, in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 271 e segs., Almedina, Coimbra, 1988), a lei determinou que ao usufrutuário e ao locatário sejam aplicáveis as disposições sobre os poderes e os deveres do titular do estabelecimento (art. 21.º, n.º 3): tal não significa uma completa identidade da posição jurídica activa e passiva de ambos, devendo o regime daqueles poderes e deveres ser integrado, “mutatis mutandis”, mediante o disposto em lugares paralelos da lei civil (arts. 1439.º e segs. CCivil) e comercial (v. g., arts. 23.º, 233.º, n.º 4, 269.º e 462.º CSC). Quanto ao penhor do EIRL, advirta-se que, ao contrário do que acontece no penhor civil (art. 669.º CCivil) mas algo à semelhança do que sucede no penhor mercantil (que se contenta com a mera entrega simbólica da coisa: art. 398.º, § único CCom), este produz os seus efeitos independentemente da entrega do estabelecimento ao credor (art. 21.º, n.º 1, parte final), sem prejuízo da exigência de observância da publicidade dos actos a ele relativos (arts. 21.º, n.º 2, e 16.º Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, art. 8.º, d), CRC).

⁽³⁷⁾ Sublinhe-se, todavia, que, atento o princípio geral segundo o qual cada pessoa física apenas poderá ser titular de um único EIRL (cf. *supra* ponto II, 1), a aquisição será *nula* sempre que o transmissário for já, contemporaneamente à celebração do negócio, titular de outro ou outros estabelecimento do mesmo tipo, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé (cf. art. 21.º, n.º 4, solução esta que, de resto, resultaria já porventura da conjugação do art. 1.º, n.º 3, com o art. 280.º, n.º 1, CCivil). Por outro lado, atenta a autonomia patrimonial do EIRL, o negócio de transmissão implica a transferência em bloco para o transmissário-adquirente do activo e do passivo do estabelecimento: deste modo, e ao invés do que sucede para o caso de transmissão dos estabelecimentos comerciais no silêncio das partes, vale isto por dizer que aquele passa a responder por todas as dívidas que foram contraídas na sua exploração pelo transmitente-alienante sem prejuízo da responsabilidade que a este (ou a qualquer administrador anterior) possa caber em caso de insolvência do esta-

rer “*mortis causa*”: dado que a morte do titular não determina a entrada em liquidação do EIRL, mantendo-se a afectação do respectivo património nos termos previstos no acto constitutivo (art. 23.º, n.º 1), competirá aos respectivos herdeiros o ónus de acordarem sobre o destino final a dar àquele, que poderá consistir alternativamente na manutenção do estabelecimento em regime de comunhão hereditária, na adjudicação do estabelecimento a apenas um dos herdeiros, na cisão do estabelecimento em diferentes quotas-partes que ingressarão no património de cada herdeiro, ou na sua liquidação (art. 23.º, n.ºs 2 a 5).

VII. EXTINÇÃO

1. Liquidação

A liquidação do EIRL, enquanto processo tendente a permitir o retorno ou a reintegração desta massa patrimonial autónoma ou separada no património comum do titular, pode resultar fundamentalmente de dois tipos de causas: causas de *liquidação imediata* e causas de *liquidação diferida*. As primeiras, que se encontram previstas no art. 24.º e operam automaticamente por mera força da lei (“*ope legis*”), abrangem os casos de declaração do titular expressa em documento particular, de decurso do prazo fixado no acto constitutivo, de sentença declaratória de insolvência do titular, ou de impossibilidade de venda judicial do estabelecimento em execução movida por um dos credores pessoais do titular⁽³⁸⁾. As últimas, consagradas no art. 25.º e que dependem da iniciativa dos interessados (“*ope voluntas*”) ou da própria iniciativa oficiosa do conservador do registo comercial (“*ex officio*”), abrangem a realização integral do objecto do estabelecimento, a impossibilidade superveniente da sua realização, a redução do valor do património líquido a montante inferior a dois terços do capital, bem como

belecimento em virtude da inobservância do princípio da separação de patrimónios (art. 11.º, n.ºs 2 e 3) (num sentido idêntico, embora no quadro do direito insolvencial pretérito, *vide* também ASCENSÃO, J. Oliveira, *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, 41, in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 35 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, I, 386, AAFDL, Lisboa, 1987/88; CORREIA, M. Pupo, *Direito Comercial*, 64, Ediforum, Lisboa, 2005).

⁽³⁸⁾ Tenha-se ainda em atenção o procedimento administrativo especial de extinção imediata do EIRL, previsto no art. 27.º, n.º 4, do “Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais”, adiante referido.

determinados eventos jurídico-contabilísticos e tributários (cf. arts. 2.º, n.º 1, 15.º, n.º 5, *c*) a *f*), e 16.º do “Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais”, aprovado pelo art. 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março) ⁽³⁹⁾.

A entrada em liquidação está sujeita a um conjunto de *formalidades* — designadamente, registo comercial e publicações (arts. 26.º Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, arts. 8.º, *g*), 15.º, n.º 1, e 70.º, n.º 1, *b*), CRC) e a alteração da firma do estabelecimento (que deverá passar a conter a expressão “em liquidação”: cf. art. 27.º, n.º 2) —, podendo a liquidação propriamente dita, consoante os casos, ser realizada segundo o procedimento geral — conduzida pelo próprio titular (art. 28.º, n.º 1) e nos termos previstos nos arts. 27.º a 33.º — ou segundo procedimento administrativo especial ou judicial — através de liquidatário nomeado e orientado, respectivamente, pelo conservador do registo comercial ou pelo tribunal (arts. 28.º e segs.) ⁽⁴⁰⁾.

Terminada a liquidação e efectuada a inscrição no registo comercial do encerramento respectivo, considera-se o estabelecimento *extinto* (art. 33.º, n.º 4), dando-se por finda a separação patrimonial com a cessação do benefício da responsabilidade limitada do titular e retorno ao seu património comum do eventual activo remanescente.

⁽³⁹⁾ Apesar da genérica substituição da liquidação de matriz judicial pela de natureza administrativa, operada através do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, subsistiu ainda uma causa de liquidação judicial: por força do art. 23.º, n.º 3, no caso de morte do titular ou, sendo este casado, de qualquer outra causa que ponha fim à comunhão conjugal (divórcio, separação judicial de bens), a falta de consenso entre os herdeiros do “de cuius” ou entre os cônjuges quanto ao destino do estabelecimento habilitará qualquer interessado, uma vez decorridos 90 dias sobre a data da morte ou do acto de separação patrimonial, a requerer judicialmente a liquidação do estabelecimento (cf. ainda art. 26.º, n.º 3).

⁽⁴⁰⁾ Ao liquidatário (seja ele o próprio titular ou liquidatário designado) incumbe um conjunto de *poderes* — designadamente, prosseguir temporariamente a exploração deste, contrair empréstimos ou realizar outros negócios necessários às operações de liquidação, ou proceder à alienação do estabelecimento como um todo (art. 30.º, n.º 2) — e *deveres* — “maxime”, ultimar os negócios pendentes, cumprir as obrigações e cobrar os créditos do estabelecimento (art. 30.º, n.º 1), elaborar e depositar no registo comercial as contas anuais de liquidação (art. 32.º), respeitar a preferência dos credores do estabelecimento no confronto dos credores comuns do titular (art. 27.º, n.º 1), e, terminada a liquidação, apresentar o relatório e as contas finais (art. 33.º, n.º 1).

2. A Insolvência em Particular

A questão da insolvência do EIRL é uma das questões que maiores perplexidades hermenêuticas tem levantado, atravessando de lés a lés a história da vigência deste instituto, até aos nossos dias.

Na realidade, desde a data da sua criação até 1993, faltou entre nós uma disciplina jurídico-insolvencial específica para esta figura. As dificuldades decorrentes desta omissão resultavam exacerbadas devido ao inciso inicial do art. 11.º, n.º 2, preceito este que ao referir-se ao “caso de falência do titular por causa relacionada com a actividade exercida naquele estabelecimento”, parecia significar que a insolvência do EIRL arrastava consigo, sempre e necessariamente, a insolvência do seu próprio titular com a consequente exposição do respectivo património geral ⁽⁴¹⁾: este resultado conduzia reconhecidamente a resultados práticos absurdos, que colidiam aliás frontalmente com os próprios objectivos do instituto, designadamente à emergência daquilo que Oliveira ASCENSÃO baptizou como “falidos ricos” (isto é, à possibilidade da existência de comerciantes que, declarados falidos por causa relacionada com o EIRL, mantêm-se prosperamente como titulares de um abundante património pessoal imune à responsabilidade falencial) ⁽⁴²⁾.

Com a entrada em vigor do CPEREF de 1993, o legislador deu sinal de vida, embora — como é infelizmente cada mais frequente — resolvendo alguns problemas e criando do mesmo passo novas inquietações no espírito do intérprete. Com efeito, o art. 125.º, n.º 2, deste diploma veio dispor que “no caso de insolvência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a declaração de falência só abrange o estabelecimento”, logo acrescentando que esta declaração “estender-se-á também ao titular se a separação de patrimónios não tiver sido observada por ele”. A doutrina, reconhecendo que os preceitos da lei falimentar e da lei ins-

⁽⁴¹⁾ Neste sentido, inequivocamente, ASCENSÃO, J. Oliveira, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico*, 28, in: 120 “O Direito” (1988), 17 e segs.; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, I, 381, AAFDL, Lisboa, 1987/88. Neste contexto, a questão da observância ou não do princípio da separação patrimonial na gestão do EIRL era apenas considerada relevante para efeitos do alcance da responsabilidade do titular falido, respectivamente, limitada ao acervo do EIRL ou extensível a todo o seu património geral.

⁽⁴²⁾ ASCENSÃO, J. Oliveira, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico*, in: 120 “O Direito” (1988), 17 e segs.

tituinte do EIRL não eram inteiramente congruentes⁽⁴³⁾, pensou sair deste imbróglio propondo que o inciso do art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, fosse lido em conjugação com o art. 125.º do CPEREF: deste modo, em caso de insolvência do EIRL (art. 3.º CPEREF), a declaração de falência abrangeria exclusivamente este (“falência sem falido”), excepto quando os credores daquele provassem que o titular havia gerido o património exploracional em violação das regras da separação patrimonial, caso em que a declaração de falência lhe seria extensível (“falência derivada”) com a consequente sujeição a todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes⁽⁴⁴⁾.

Enfim, não se pode sequer dizer que as perplexidades hermenêuticas hajam cessado mesmo após a entrada em vigor do novo CIRE de 2004. Largamente inspirado na “Insolvenzordnung” germânica de 1994, a nova lei fez incluir expressamente no elenco dos sujeitos passivos da declaração de insolvência (art. 2.º, n.º 1), a par de outras figuras clássicas de patrimónios autónomos, “o estabelecimento individual de responsabilidade limitada” (alínea g)⁽⁴⁵⁾. Ora, se é certo que o legislador assim veio consagrar o princípio geral da tese defendida pela doutrina maioritária no âmbito do direito pretérito (declaração de insolvência do EIRL não abrange, em via de regra, o seu titular), já não o fez relativamente à res-

⁽⁴³⁾ Repare-se que, ao passo que o preceito do art. 125.º, n.º 2, da lei falimentar arranca do princípio segundo o qual a declaração de falência apenas abrange o EIRL (princípio que apenas admite um desvio no caso do desrespeito da separação patrimonial), o art. 11.º, n.º 2, parte do pressuposto oposto, segundo o qual a falência do EIRL acarreta sempre a do seu titular (sendo a separação patrimonial relevante apenas para efeitos da determinação do acervo patrimonial que responderá pelas obrigações exploracionais). Cf. também SERRA, Catarina, *Falências Derivadas e Âmbito Subjectivo da Falência*, 240, Coimbra Editora, 1999.

⁽⁴⁴⁾ Neste sentido geral, embora com “nuances”, FERNANDES, L. Carvalho, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, 340, 3.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 1999; FURTADO, J. Pinto, *Âmbito Subjectivo da Falência e Índices de Revelação do Estado de Insolvência*, 27, in: 13 “Revista da Banca” (1990), 19 e segs.; MORGADO, Abílio, *Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência — Uma Apreciação do Novo Regime*, 76, in: 370 “Ciência e Técnica Fiscal” (1993), 51 e segs.; SERRA, Catarina, *Falências Derivadas e Âmbito Subjectivo da Falência*, 241 e seg., Coimbra Editora, 1999.

⁽⁴⁵⁾ Sobre este regime, vide FERNANDES, L. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, vol. I, 66, Quid Juris, Lisboa, 2005; LABAREDA, João, *O Novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Alguns Aspectos mais Controversos*, in: IDET, “Miscelâneas”, 9 e segs., n.º 2, Coimbra Editora, 2004.

pectiva excepção (insolvência derivada do titular em caso de desrespeito da separação patrimonial) ao mesmo tempo que manteve em vigor o art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto — voltando assim a emergir, qual “fénix das cinzas”, o dilema do sentido útil a associar a este último preceito ⁽⁴⁶⁾. Para além desta problemática, muitas outras são levantadas pela disciplina jurídico-insolvencial actualmente aplicável ao EIRL — e que aqui, naturalmente, não poderão ser abordadas: vejam-se assim, apenas a título de exemplo, as questões ligadas aos pressupostos ou âmbito objectivo da insolvência — “maxime”, a sua virtual sujeição a todas as modalidades de insolvência, quer a insolvência actual (e aqui, seja sob a forma da impossibilidade de cumprimento, seja sob a forma de insuficiência patrimonial manifesta: cfr. art. 3.º, n.ºs 1 e 2, CIRE), quer a insolvência iminente (art. 3.º, n.º 4, CIRE) —, ao dever de apresentação à insolvência (arts. 6.º e 18.º, n.º 1, *a*), CIRE) — cujo incumprimento poderá implicar a qualificação da insolvência como culposa (cf. arts. 185.º e segs. CIRE) —, à privação do poder de administração e administração da massa insolvente do EIRL (art. 81.º, n.º 1, CIRE), e assim por diante ⁽⁴⁷⁾ ⁽⁴⁸⁾.

⁽⁴⁶⁾ E com isso obrigando o intérprete a novo (derradeiro?) golpe de rins: assim, L. Carvalho FERNANDES e João LABAREDA sustentam uma revogação tácita ou uma interpretação ab-rogatória do preceito da lei do EIRL, defendendo que a insolvência deste nunca acarreta a do titular mesmo nos casos de violação do princípio da separação patrimonial (*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, vol. I, 66, Quid Juris, Lisboa, 2005). Claro que sempre se poderá perguntar: será que persistindo o art. 11.º, n.º 2, em vigor há duas décadas, sobrevivendo a múltiplas intervenções legislativas sobre a matéria que ele trata (inclusive à última do próprio CIRE), será possível daqui retirar-se com segurança ter sido vontade do legislador revogá-lo (como já também se chegou a sustentar mesmo no âmbito do próprio CPEREF: cf. SERRA, Catarina, *Falências Derivadas e Âmbito Subjectivo da Falência*, 241, Coimbra Editora, 1999)?

⁽⁴⁷⁾ Sobre a insolvência de patrimónios autónomos, *vide*, em geral, TORREPADULA, N. Rocco, *Patrimoni Destinati e Insolvenza*, in: 31 “Giurisprudenza Commerciale” (2004), 40 e segs.; SCARAFONI, Stefano, *I Patrimoni di Destinazione: Profili Societari e Fallimentare*, in: 79 “Il Diritto Fallimentare e delle Società Commerciale” (2004), 72 e segs.

⁽⁴⁸⁾ Sublinhe-se que, para além da eventual responsabilidade pessoal e ilimitada do titular do EIRL insolvente nos casos de desrespeito da separação patrimonial (cf. *supra* IV, 3), existe, pelo menos, uma outra (grande) brecha ao “dique” da responsabilidade limitada daquele: a prevista no art. 25.º, n.º 2, da “Lei Geral Tributária”, preceito segundo o qual em caso da insolvência do EIRL por uma causa relacionada à actividade do seu titular, este último responderá ilimitadamente pelas dívidas fiscais, salvo se provar haver observado o princípio da separação patrimonial.

VIII. BALANÇO CONCLUSIVO

Uma dos mais brilhantes juristas norte-americanos da segunda metade do séc. XX, Alfred CONARD, afirmou um dia: “One of the delights of legal learning, as of theology and philosophy, is its freedom from arithmetics. Quantitative data are generally regarded as irrelevant at best, or often prejudicial. But quantities are hard to exclude from an intelligent discussion of the norms of enterprise behavior” (49).

Esta observação certa — que, a ser tomada na devida conta pelo legislador, certamente permitiria desentulhar o Direito Comercial moderno da significativa galeria de horrores e de anacronismos que ainda hoje nele continuam a deambular em puro estado vegetativo (50) — vem a propósito de se comemorarem presentemente os 20 anos sobre o nascimento de um novo instituto juscomercial em Portugal — o Estabelecimento Comercial de Responsabilidade Limitada (EIRL), previsto e disciplinado no Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto. Ora, duas décadas decorridas sobre a data da sua criação, sabemos hoje que em Portugal, num universo total de empresários individuais que se aproxima a passos largos do milhão de unidades, apenas cerca de 100 optaram por organizar a respectiva actividade empresarial sob a forma de um EIRL (ou seja, apenas 0,0001% do total dos empresários individuais nacionais): em português escorreito, um rotundo fracasso prático. Porquê?

1. A Opção Legislativa: o Exotismo Lusitano

Reconhecendo também a necessidade de permitir aos nossos empresários individuais uma limitação da sua responsabilidade empresarial, dispunha o legislador português de duas vias alternativas ou dois modelos regulatórios fundamentais para a consecução deste desiderato.

(49) *Corporations in Perspective*, 94, St. Paul, Minnesota, 1976.

(50) Desta perspectiva, compreende-se também a importância especial que, no âmbito do Direito Comercial, deve hoje ser concedida à chamada *análise económica do direito* (“law and economics”) como método complementar de análise, interpretação e feitura das normas jurídico-comerciais (cf. POSNER, Richard/ PARISI, Francesco, *Economic Foundations of Private Law*, Ed. Elgar, London, 2003). Para uma ilustração das potencialidades e limites deste método num sector específico do Direito Comercial, vide ANTUNES, J. Engrácia, “Law & Economics” *Perspectives of Portuguese Corporation Law — System and Current Developments*, 325, in: 2 “European Financial and Company Law Review” (2005), 323 e segs.

Um primeiro modelo — de natureza jurídico-societária e adoptado pela esmagadora maioria das ordens jurídicas estrangeiras (“ex multi”, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Espanha, Estados Unidos da América, França, Holanda, Itália, Inglaterra, Suíça, etc.) — consistiria em permitir a constituição originária de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada: ou seja, o objectivo da limitação da responsabilidade seria aqui obtido conferindo aos empresários individuais a possibilidade de estes criarem sozinhos, na qualidade de seu sócio único, uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima ⁽⁵¹⁾. Num outro modelo

(51) O reconhecimento da figura da sociedade unipessoal constitui hoje um dado irreversível e universal das ordens jurídico-comerciais contemporâneas. Na Europa, entre muitos outros países, tal é o caso da Alemanha (a “Einmann GmbH” do § 1 da “GmbH-Novelle” de 1980: cf. FLUME, Werner, *Die Gründung der Einmann-Gesellschaft nach der Novelle zum GmbH-Gesetz*, in: “Der Betrieb” [1980], 1781 e segs.), da Bélgica (a “société unipersonnelle” do art. 116.º da “Lois Coordonnées des Sociétés” revista em 1987: cf. WYMEERSCH, Eddy, *L’Introduction de la Société Unipersonnelle en Droit Belge*, in: XXXIII “Rivista delle Società” (1988), 836 e segs.), da Espanha (a “sociedad unipersonal” dos arts. 125.º e segs. da “Ley 2/1995, de 23 de Marzo”: cf. CASCÓN, F. Carbajo, *La Sociedad de Capital Unipersonal*, Aranzadi, Navarra, 2002), da França (a “entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée” hoje consagrada no art. L 223.1 do “Code de Commerce” de 2000: cf. DAIGRE, Jean-Jacques, *La Société Unipersonnelle en Droit Français*, in: “Revue Internationale de Droit Comparé” (1990), 665 e segs.), da Inglaterra (a “single member private limited company” hoje prevista na section 1 (3A) do “Companies Act” de 1995: cf. FARRAR, J. H./HANNINGAN, B. M., *Farrar’s Company Law*, 34, 4th edition, Butterworths, London, 1998), da Itália (a “società unipersonale a responsabilità limitata” do art. 2463.º, comma 1 “Codice Civile” de 1942: cf. CHIEFFI, Ilaria, *La Società Unipersonale a Responsabilità Limitata*, Giapicchelli, Torino, 1998), do Luxemburgo (art. 179.º da “Loi des Sociétés Commerciales” de 1915: cf. MARTIN, Pascal/GAETANO, Casertano, *La Società Unipersonale nel Diritto Lussemburghese*, in: “Le Società” (1994), 125 e segs.), da Checoslováquia (Lei de 8 de Abril de 1990), da Holanda (Lei de 16 de Maio de 1986, que alterou o art. 175.º do Código Civil holandês), da Irlanda (“Single Member Private Limited Companies”), etc., etc. Mas a figura está longe de se confinar às ordens jurídicas europeias, sendo hoje praticamente conhecida em todos os continentes do mundo, desde a América — assim sucede, por exemplo, com a “one-man company” nos Estados Unidos da América (v. g., § 53 “Model Business Corporation Act” de 1980: cf. FULLER, Warner, *The Incorporate Individual: A Study of the One-Man Company*, in: LI “Harvard Law Review” (1978), 1373 e segs.) ou a “subsidiária integral” no Brasil (art. 251º da “Lei das Sociedades Anónimas” de 1976: cf. *Les Groupes de Sociétés dans la Nouvelle Loi Brésilienne des Sociétés par Actions*, in: “Revue des Sociétés” (1978), 845 e segs.) —, até à África — nesse sentido, os arts. 309.º e 385.º do “Acto Uniforme Relativo às Sociedades Comerciais”, assinado em 17 de Abril de 1993, pelos países signatários da “Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África” (v. g., Camarões, Congo, Guiné, Mali, Nigéria, República Centro Africana, Senegal): cf. IPANDA, François, *La Société d’une Seule*

— de índole marcadamente jusprivatística e que foi unicamente acolhido, ao que sabemos, pelo Principado do Liechtenstein em 1926 e pelo Paraguai em 1983 —, o mesmo objectivo é obtido mediante o recurso à figura clássica do património autónomo, também designado como património separado ou património de afectação especial: ou seja, a limitação da responsabilidade do empresário seria aqui obtida cindindo ou segregando, no seio do respectivo património geral, um acervo de bens que aquele afectaria à exploração da actividade económica da sua empresa e que responderia exclusivamente pelas obrigações desta emergentes ⁽⁵²⁾ ⁽⁵³⁾ ⁽⁵⁴⁾.

Personne dans l'Espace OHADA, Juriscope, Poitiers, 1999) —, à Ásia — por exemplo, o Iraque (Lei n.º 36, de 1983) — e à Austrália — por exemplo, a section 186 (2) do “Corporations Law” de 1991 (cf. FORD, H. J/AUSTIN, R. P., *Principles of Corporations Law*, 71, Butterworths, Sydney, 1992).

⁽⁵²⁾ Com base num projecto elaborado pelo jurista austríaco Oskar PISCO, aquele pequeno conclave consagraria em 1926 a figura da “Einzelunternehmen mit beschränkter Haftung”, aproveitando, com evidente sentido de oportunidade legislativa, a revisão da sua própria lei societária (cf. arts. 834.º a 896.º “Personen- und Gesellschaftsrecht”): merece destaque a circunstância de mesmo aqui a criação da figura em apreço ter sido acompanhada da consagração coeva de duas outras figuras alternativas de limitação da responsabilidade do empresário individual, a sociedade unipessoal (“Einmanngesellschaft”) e a fundação empresarial (“Anstalt”) (cf. também GRISOLI, Angelo, *Las Sociedades de un Unico Socio*, 47 e segs., Ed. Derecho Reunidos, Madrid, 1976). A chamada “empresa individual de responsabilidad limitada” foi introduzida no Paraguai através da Ley 1034/83 (cf. ETCHVERRY, R., *La Ley del Comerciante del Paraguay*, in: “Gaceta Judicial del Paraguai” (1950), 50 e segs.). Convém desfazer aqui uma eventual confusão, chamando a atenção para o facto de que muitos outros países haverem regulado a limitação da responsabilidade dos empresários individuais debaixo de designações semelhantes mas que, na realidade, correspondem a verdadeiras e próprias sociedades unipessoais: assim, na Europa, o caso francês (com a “Entreprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée”: cf. PAILLUSSEAU, Jean, *L'EURL ou des Intérêts Pratiques et des Conséquences Théoriques de la Société Unipersonnelle*, in: “Jurisclasseur Périodique” [1986], 14638 e segs.), ou, na América, o caso peruano (TORRES, G. Ruiz, *Empresa Individual de Responsabilidad Limitada en Perú*, 2002).

⁽⁵³⁾ Ao lado destes dois modelos regulatórios fundamentais, é também usual referenciar-se uma “terceira via”, consistente na personificação jurídica da própria empresa, criando um novo sujeito de direito (que não uma sociedade comercial) distinto do próprio empresário seu titular. Esta via alternativa, todavia, não suscitou adesão na lei ou mesmo doutrina comparada, dada a sua intrínseca complexidade técnica, ao exigir a coordenação dessa nova entidade jurídica com as normas gerais do direito das obrigações, do direito da família, do direito das sucessões, do próprio direito comercial (v. g., estabelecimento comercial, direitos privativos e sinais distintivos, insolvência), etc.: ilustração sugestiva disso mesmo é a circunstância de, como nos recorda Sergio Scotti CAMMUZI, as discussões tendentes à introdução da empresa individual de responsabilidade limitada na Bélgica se terem revelado “tellement fastidieuses” que levaram o parlamento belga a abandonar o pro-

No quadro destes modelos regulatórios alternativos, o legislador português perfilhou inequivocamente o último⁽⁵⁵⁾. Ora, semelhante *opção legislativa* está longe de se poder considerar alheia ao assinalado fracasso prático deste instituto jurídico — na realidade, temos até para nós como certo que lhe será de assacar a principal quota de responsabilidade no sucedido. Com efeito, cumpre recordar que, como expressamente o próprio legislador logo nos dá conta no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 248/86,

jecto, optando pelo recurso à já testada figura da sociedade comercial (*L'Unico Azionista*, 924, in: COLOMBO, G./ PORTALE, G., “Trattato delle Società per Azioni”, Vol. 2**, 667 e segs., Utet, Torino, 1991). Sobre este modelo, *vide*, entre nós, ALMEIDA, A. Pereira, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, 273 e segs., in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 271 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; noutros quadrantes, ROTONDI, Mário, *Per la Limitazioni della Responsabilità mediante la Fondazione di un Ente Autônomo. Proposta di un Progetto di Legge Comune Europea*, 72 e segs., in: AAVV, “Études de Droit Commercial en l’Honneur de Paul Carry”, 51 e segs., Genève, 1964.

(54) Diferente do recurso ao património autónomo como modelo jurídico-organizativo da limitação da responsabilidade da empresa individual, é a criação de *institutos intraempresariais* destinados a permitir a segregação, dentro do património geral de uma mesma sociedade, de um acervo de bens usufruindo de autonomia patrimonial passiva. Tal é o caso da recente criação da figura dos denominados “*patrimoni destinati ad specifico affare*”, do art. 2477-bis do “Codice Civile” (após a revisão de 2003), que foram introduzidos pelo legislador italiano a pensar sobretudo na agilização do funcionamento de empresas multidivisionais ao permitir a estas uma segmentação do risco da exploração empresarial inerente a áreas de negócio específicas (“*ex multi*”), GENNARI, Francesco, *I Patrimoni Destinati ad Uno Specifico Affare*, Giuffrè, Milano, 2005). Semelhante, embora não totalmente idêntico, é ainda o caso das chamadas “*protected cell companies*”, previstas na lei de numerosas zonas “*off-shore*” (v. g., Bahamas, Barbados, Belize, Bermudas, Ilhas Caimão, Liechtenstein, Hong-Kong, Singapura, Vanuatu), que resultam do destacamento de parcelas patrimoniais autónomas (“*cellular assets*”) do geral do património de uma sociedade (“*non-cellular assets*”) (cf. ANTOINE, Rose-Marie, *Legals Aspects of Off-Shore Financial Law*, Oxford University Press, Oxford, 2005).

(55) Apesar de em vários passos do regime legal existirem algumas referências personalizadoras do EIRL (v. g., atribuição de “*firma*” própria, “*sede do estabelecimento*”, “*património do estabelecimento*”, “*credores do estabelecimento*”, etc.), é consensual na doutrina portuguesa não constituir aquele uma entidade dotada de personalidade jurídica própria: *vide*, entre outros, ALMEIDA, A. Pereira, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, 272, in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 271 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, 40, in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 35 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, I, 369, AAFDL, Lisboa, 1987/88; CORREIA, M. Pupo, *Direito Comercial*, 63, Ediforum, Lisboa, 2005.

de 25 de Agosto, a escolha do modelo regulatório foi realizada primacialmente em ordem à manutenção de um dogma jussocietário tradicional: depois de afirmar de forma lacónica e categórica que “dogmaticamente, a sociedade é contrato e é instituição” (n.º 5), o legislador conclui que “não deixa de ser verdade que entre nós nunca se admitiu — entre outras razões, por fidelidade à ideia da sociedade-contrato — a unipessoalidade originária (...). Eis porque, tudo pesado, não parece que a figura da sociedade unipessoal, nos latos termos que passou a ser admitida no direito alemão e francês, seja em Portugal o instrumento jurídico mais apropriado para a solução do problema da limitação da responsabilidade do empresário individual” (n.º 6). Ora, salvo o devido respeito, tal fundamentação afigura-se-nos impertinente, para não dizer inaceitável, ilustrando exemplarmente, aliás, quais podem ser os resultados da subordinação das opções do legislador (“in casu”, em matéria dos modelos regulatórios de limitação da responsabilidade do empresário individual) à causa da integridade das visões espacio-temporalmente dominantes na doutrina (“in casu”, do modelo clássico da sociedade-contrato). No limite, prisioneiro do acirrado paradigma contratualista que se encontrava profundamente enraizado na doutrina jussocietária nacional ⁽⁵⁶⁾, o legislador português terá preferido, a mor da preservação de uma das “vacas sagradas” desta última, seguir solitariamente por veredas até hoje apenas trilhadas pelo minúsculo Principado do Liechtenstein em 1926 e pelo Paraguai em 1983, no lugar de acompanhar o movimento universal já então perfeitamente sedimentado na esmagadora

(56) Na verdade, arrancando de um modelo clássico da sociedade comercial construído sobre um exacerbado arquétipo contratualista, a doutrina portuguesa dominante sempre repudiou a admissibilidade do fenómeno da unipessoalidade originária: na peremptória formulação de A. Ferrer CORREIA, “sociedade originariamente unipessoal é algo de inconcebível” (*Lições de Direito Comercial*, II, 148, Coimbra, 1968). Numa linha idêntica de considerações, a comercialística mais antiga qualificava igualmente a unipessoalidade societária como um “absurdo” (SAFFRA, Angelo, *L'Esistenza Formale di una Società con un Solo Azionista*, in: XXXVII “Rivista di Diritto Commerciale” (1924), 154 e segs.) ou até uma “monstruosidade jurídica” (SOLA CAÑIZARES, Felipe, *L'Entreprise Individuelle à Responsabilité Limitée*, in: I “Revue Trimestrielle de Droit Commerciale” (1948), 36 e segs.). Para uma revisão crítica aprofundada deste paradigma contratualista tradicional, já os nossos trabalhos (todos anteriores à consagração legal das sociedades unipessoais por quotas) ANTUNES, J. Engrácia, *Les Groupes de Sociétés et la Crise du Modèle Légale de la Société Anonyme*, 71 e segs., IUE, Florence, 1992; ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades — Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 709 e segs., Almedina, Coimbra, 1993; ANTUNES, J. Engrácia, *Liability of Corporate Groups*, 149 e segs., Kluwer, Boston/Deventer, 1994.

maioria das ordens jurídicas estrangeiras (e, ainda que apenas em projecto, pelo próprio legislador comunitário) ⁽⁵⁷⁾ que optaram decididamente pela via da consagração da figura da sociedade unipessoal ⁽⁵⁸⁾.

Decerto que a semelhante opção legislativa em termos do modelo regulatório da limitação do risco ou responsabilidade empresarial dos empresários individuais — que Rafael Mariano MANÓVIL já premonitoriamente, uns meses apenas após o seu nascimento, reputara de “um arriscado passo” do legislador português ⁽⁵⁹⁾ — não poderá ser imputado em exclusivo o fiasco verificado, existindo também alguns aspectos particulares do regime jurídico do EIRL que terão contribuído para tal — *v. g.*, a forma restritiva e até incoerente como foi concebida a titularidade jurídica do EIRL (art. 1.º, n.os 1 e 3) ⁽⁶⁰⁾, as perplexidades hermenêuticas suscitadas pela redacção de diversos preceitos legais (*v. g.*, arts. 11.º, n.º 2,

⁽⁵⁷⁾ Para além das referências de direito comparado feitas *supra* nota 51, sublinhe-se que, culminando o movimento geral de consagração da figura da sociedade unipessoal, o Conselho das Comunidades Europeias viria a aprovar em 21 de Dezembro de 1989 a chamada 12.ª Directiva das Sociedades, justamente em matéria de sociedades unipessoais (Directiva 89/667/CEE, publicada no “Jornal Oficial das Comunidades Europeias”, n.º L395/40, de 31 de Dezembro de 1989). Sobre esta Directiva, *vide* desenvolvidamente UREBA, Alonso, *La 12.ª Directiva Comunitaria en Materia de Sociedades Relativa a la Sociedad de Capital Unipersonal*, 94, in: AAVV, “Derecho Mercantil de la CEE”, 63 e segs., Madrid, 1991; IUDICA, Giovanni, *La Direttiva CEE sulla Società a Responsabilità Limitata con Socio Unico*, in: XXXIV *Rivista delle Società* (1989), 1256 e segs.; WOOLDRIGE, Frank, *The Draft Twelfth Directive on Single-Member Companies*, in: “Journal of Business Law” (1989), 36 e segs.

⁽⁵⁸⁾ Impõe a verdade frisar que em Portugal, ainda hoje, alguns dos comercialistas portugueses mais autorizados continuam a reputar correcta a opção legislativa, embora com fundamentos ligeiramente distintos. Tal é o caso de José de Oliveira ASCENSÃO: “De facto, a via da sociedade unipessoal é inadequada. Vai-se buscar uma categoria jurídica criada para a colaboração para enquadrar uma empresa individual. Perdem significado todos os preceitos respeitantes a órgãos e deliberações sociais, relações entre sócios, etc. Se é a limitação da responsabilidade que se pretende, esta deve ser directamente estabelecida, sem disfuncionalidades” (*Direito Comercial*, vol. I (“Instituições Gerais”), 412, Lisboa, 1998/99). Saliente-se que uma boa parte dos autores portugueses, todavia, parece pronunciar-se actualmente em sentido oposto: assim, embora com diferentes fundamentos, COSTA, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, 262 e segs., Almedina, Coimbra, 2002; OLIVEIRA, V. Cunha, *Empresário Individual vs. Sociedade Unipessoal (Um “Case-Study”)*, Ed. Jornal Fiscal, Lisboa, 2001; SERRA, Catarina, *As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas*, 124 e segs., in: XLVI “*Scientia Iuridica*” (1997), 115 e segs.

⁽⁵⁹⁾ *Establecimiento Individual de Responsabilidad Limitada — Breve Glosa de un Aventurado Paso Legislativo en Portugal*, in: “La Ley” (1987), 652 e segs.

⁽⁶⁰⁾ Cf. *supra* II, 1.

“ab initio”, e 14.º, n.º 1) (61), a inexplicável omissão da regulamentação de determinados aspectos da lei (art. 34.º) (62), e assim por diante. Todavia, em nosso entender, a raiz do insucesso deve ser efectivamente procurada na opção legislativa originária, donde decorreram forçosamente alguns inconvenientes que condenavam, logo à partida, este instituto — mesmo no quadro hipotético de uma disciplina jurídico-positiva sem lapsos.

2. O EIRL como Instrumento dos Comerciantes

Para começar, no lugar de o desiderato regulatório da limitação da responsabilidade patrimonial ter sido estendido de uma forma geral e consistente a *todos os tipos de empresários individuais, comerciais ou civis*, ele acabou por ser redutoramente desenhado como um instrumento jurídico posto unicamente à disposição dos comerciantes e das actividades comerciais (63).

Concebido no quadro de um modelo regulatório confessadamente inspirado pelo desejo de preservar incólumes dogmas, não é de admirar que todo o edifício do instituto do EIRL tenha sido construído no respeito escrupuloso dos pilares tradicionais oitocentistas do Direito Comercial (os conceitos de acto de comércio e comerciante: cf. arts. 2.º e 13.º CCom), tomando assim como sua essa centenária e hoje totalmente inadequada distinção entre actividades económicas comerciais e civis, acolhida pelo

(61) Cf. *supra* III, 2, e IV, 3.

(62) Cf. *supra* II, 2, especialmente nota 20.

(63) Recorde-se, de resto, que a solução da lei portuguesa se revelou, durante um certo período de tempo, de mais que duvidosa compatibilidade com os comandos impostos pelo legislador comunitário em matéria de harmonização das ordens jurídico-societárias dos Estados-membros. Com efeito, apontando na direcção correcta, a 12.ª Directiva relativa às sociedades unipessoais cominava expressamente que a um Estado membro seria permitido optar pela não consagração da figura da sociedade unipessoal no seio da respectiva ordem jurídica interna apenas “no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o *empresário individual* constituir uma empresa de responsabilidade limitada com o património afecto a uma *determinada actividade* (...)” (art. 7.º da Directiva 89/667/CEE, de 21 de Dezembro de 1989): ora, tal não era seguramente o caso da ordem jurídica portuguesa, que, mercê da referida configuração redutora do EIRL, apenas previa tal possibilidade para os comerciantes individuais (“rectius”, para os indivíduos que se propusessem explorar profissionalmente actividades de natureza comercial), com a consequente exclusão de todas as restantes pessoas singulares que fossem titulares de empresas desenvolvendo outros tipos de actividades económicas.

Código Comercial de 1888 ⁽⁶⁴⁾: com o que, para além dos problemas de insegurança jurídica gerados pela crescente nebulosidade dessa linha divisória tradicional, fez tábua rasa da progressiva substituição da figura clássica do comerciante pela figura do empresário, excluindo assim a possibilidade de acesso ao EIRL por parte dos chamados empresários civis, tais como os empresários agrícolas, artesanais e profissionais liberais ⁽⁶⁵⁾.

3. A Descoordenação entre o Legislador do EIRL e do CSC

Depois ainda, foi também manifesta a *descoordenação entre o legislador do EIRL e do CSC*, diplomas legais que, aprovados praticamente em simultâneo, omitiram estranhamente quaisquer referências recíprocas.

Na realidade, se uma das razões fundamentais subjacentes à consagração daquele instituto fora justamente o intuito de combater as externalidades negativas provocadas no domínio jurídico-societário pela busca fraudulenta do benefício da limitação de responsabilidade por parte dos empresários individuais (consubstanciada no fenómeno das “sociedades fictícias”) ⁽⁶⁶⁾, mis-

⁽⁶⁴⁾ A qual — recorde-se — já mesmo alguma da comercialística portuguesa considerava insuspeitamente como mantendo-se por “puras razões de tradição” (OLAVO, Fernando, *Direito Comercial*, I, 257, 2.^a ed., Coimbra Editora, 1978).

⁽⁶⁵⁾ Para uma ilustração da importância actual destes empresários e destas actividades económicas, vide ANTUNES, J. Engrácia, *O Estatuto de Comerciante: Alguns Problemas de Qualificação*, em curso de publicação.

⁽⁶⁶⁾ Cf. também n.º 1 do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 248/865, de 25 de Agosto. Designam-se genericamente por *sociedades pluripessoais fictícias*, também chamadas sociedades de favor ou de fachada (“Strohmanngesellschaften”, società di comodo”, “sociétés fictives”), aquelas sociedades comerciais que, mediante o recurso a técnicas jurídicas de interposição de pessoas (real ou fictícia) são constituídas ou participadas por uma pluralidade de sócios de favor, também designados sócios pintados ou de complacência (“Strohänner”, “socio di comodo”, “associé prêt-nom”), mas existem e funcionam no exclusivo interesse de apenas uma única pessoa, que pode ou não ostentar a condição de sócio, e que se mantém encoberta ou à margem de uma titularidade formal do capital social (“Hintermann”, “socio occulto”, “maître d’affaire”, “silent partner”). Sobre esta figura, vide, entre nós, CORREIA, António Ferrer, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Atlântida, Coimbra, 1948; para outros quadrantes, na Alemanha, KUHN, Ottmar, *Strohmanngründung bei Kapitalgesellschaften*, Mohr, Tübingen, 1964; SIEGMANN, Mathias/VOGEL, Joachim, *Die Verantwortlichkeit des Strohmanngeschäftsführers eines GmbH*, in: “Zeitschrift für das Insolvenzpraxis” (1994), 1821 e segs.; na França, CALAIS-AULOIS, Jean, *Société Fictive*, in: “Encyclopédie Dalloz”, Paris, 1983; na Itália, GRECO, Paolo, *Le Società di Comodo e il Negozio Indiretto*, in: “Rivista del Diritto Commerciale” (1932), 753 e segs.; IUDICA, Giovanni, *Società di Comodo*, in: “Quaderni di Diritto Commerciale” (1988), 147 e segs.

ter teria sido então que se houvessem previsto pontes entre ambos os institutos. Ao não o fazer, o legislador negligenciou assim os interesses atendíveis que poderiam estar subjacentes à transformação do EIRL numa sociedade comercial (v. g., no caso do titular do estabelecimento pretender expandir este abrindo portas a novos capitais ou em consequência de uma sucessão “mortis causa” com uma pluralidade de herdeiros) ou, no caso inverso, os interesses que poderiam mesmo impor a transformação de uma sociedade já existente num EIRL (“maxime”, como forma de agilizar e encorajar a transição das numerosas sociedades pluripessoais fictícias, existentes à data da sua aprovação, em unidades empresariais do tipo em apreço) (67).

4. A Autonomia Patrimonial

Contributo importante para o insucesso do EIRL foi a forma como o legislador viria, afinal, a regular a “jóia da coroa” do instituto — ou seja, a sua *autonomia patrimonial*: é que, depois de erigir em objectivo programático o reconhecimento de uma autonomia bilateral e perfeita do EIRL (ponto 9 do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Dezembro) e lhe dar inclusive foros de lei (arts. 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1), a verdade é que acabou por admitir numerosas excepções que decerto tornaram assim aos olhos dos empresários bastante menos nítido e seguro o prometido “dique” da sua responsabilidade limitada.

Como nos recorda a análise económica do direito, a figura dos patrimónios autónomos, ao contrário do modelo da personificação jurídica, quando aplicada à organização jurídica da exploração de actividades empresariais não responde eficientemente à dupla exigência de criação de uma “defensive assets partitioning” (isto é, uma responsabilidade limitada às obrigações exploracionais) e uma “affirmative assets partitioning” (ou seja, na prioritária satisfação dos credores exploracionais relativamente a outros credores do património geral do empresário) (68). O caso português

(67) Criticando também esta omissão legislativa (que apenas viria a ser parcialmente superada com a introdução da figura da sociedade por quotas unipessoal, pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro), vide ALMEIDA, A. Pereira, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, 284, in: AAVV, “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 271 e segs., Almedina, Coimbra, 1988; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial — Parte Geral*, I, 308 e seg., Lisboa, 1988.

(68) HANSMANN, Henry/KRAAKMANN, Reinier, *The Essential Role of Organizational Law*, in: 110 “Yale Law Review” (2000), 398 e segs.

do EIRL constitui uma lídima ilustração desta proposição fundamental da “law & economics” da organização empresarial, já que a sua autonomia patrimonial, vistas as coisas em perspectiva, sofreu tão numerosos e significativos desvios (arts. 7.º, 10.º, n.º 2, 11.º, n.ºs 2 e 3, e 22.º) que tornavam inevitável, logo à partida, a sua perda no confronto com o modelo societário concorrente. Para não ir mais longe, bastará lembrar que, do ponto de vista “activo” dessa autonomia patrimonial, o EIRL não se diferencia significativamente de uma sociedade em nome colectivo, já que — talqualmente aos credores particulares do sócio destas sociedades é lícito exigir a liquidação da parte social deste, inclusive se necessário a dissolução social, quando os bens pessoais daquele sejam insuficientes para satisfazer os respectivos créditos (cf. art. 183.º CSC) — também os credores particulares do titular do EIRL poderão penhorar os bens a este afectos se os demais bens pessoais não forem suficientes (arts. 10.º, n.º 2, e 22.º). E recordar ainda, agora do ângulo “passivo” dessa mesma autonomia patrimonial, que, não trazendo propriamente qualquer vantagem palpável em relação ao regime comum de uma sociedade comercial colocada em idênticas circunstâncias (cf. arts. 84.º e 270.º-F CSC), introduz-lhe já desnecessárias especiosidades cujo alcance teórico e prático, como vimos, ainda hoje suscita as maiores perplexidades hermenêuticas (o celeberrimo art. 11.º, n.º 2, do citado diploma).

5. Regime Jurídico-Tributário e Insolvencial

Indiferente para a sorte deste instituto também não foram as suas incidências *jurídico-tributárias* e *jurídico-insolvenciais* — incidências essas, também elas, grandemente explicáveis por força da opção legislativa por um modelo regulatório que, recusando a personificação jurídica da empresa individual, optou pela figura do património autónomo.

Quanto ao primeiro destes planos, recorde-se que os lucros apurados na exploração de um EIRL são tributados em IRS como *rendimentos da categoria A do seu titular*, sendo assim englobados, para efeitos de determinação da matéria colectável, conjuntamente com os demais rendimentos daquela pessoa singular e seu agregado familiar. Ora, a mesmíssima substância económica, desde que organizada sob a forma de uma sociedade unipessoal, poderá gerar apreciáveis poupanças fiscais, seja já pela taxa mais favorável do IRC para idêntico volume de rendimentos (fixado actualmente, além da derrama autárquica, em 25%, o que dista bastante do tecto de 42% aplicável ao último escalão dos empresários individuais), seja já

pelos diversos regimes especiais existentes (v. g., redução da taxa de imposto no caso de sociedades sedeadas no interior), seja já pelos benefícios fiscais exclusivos aplicáveis (v. g., crédito de imposto ao investimento tecnológico, amplitude quantitativa e qualitativa das despesas e abatimentos relevantes para efeitos da determinação da matéria colectável, etc.) (69).

No que concerne ao último dos planos atrás referidos, a falta de subjectividade jurídica do EIRL fez com que, durante muito tempo, permanesse uma incógnita o *regime insolvencial próprio aplicável* — o que terá porventura exacerbado, junto dos respectivos destinatários e potenciais interessados, o já assinalado sentimento de insegurança que rodeou a “jóia da coroa” do seu regime jurídico. Basta lembrar que, inexistindo em absoluto uma disciplina legal na matéria até à entrada em vigor do CPE-REF de 1993, a insolvência do EIRL acarretava sempre e necessariamente a insolvência do seu próprio titular com a conseqüente emergência paradoxal dos chamados “falidos ricos” (ou seja, de empresários que, conquanto declarados insolventes, eram titulares de um abundante património comum) (70).

6. Epílogo

Enfim, se outra prova fosse necessária do desacerto da sua opção originária, aí estaria a circunstância de o legislador nacional ter sido forçado a arrear caminho ao consagrar entretanto a *sociedade por quotas unipessoal*, instituído assim em Portugal um novo figurino de limitação de responsabilidade, semelhante ao previsto por esse mundo fora e indistintamente aplicável a empresários civis e comerciais (arts. 270.º-A e segs. CSC, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro) (71).

(69) Sobre as diferenças do regime fiscal do EIRL e da sociedade unipessoal, *vide* também COSTA, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, 264 e segs., Almedina, Coimbra, 2002; SERRA, Catarina, *As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas*, 124 e segs., in: XLVI “Scientia Iuridica” (1997), 115 e segs.

(70) Cf. já desenvolvidamente *supra* VII, 2.

(71) De resto, mesmo antes disso, o paradigma contratualista que animava as construções da doutrina nacional já mostrava sinais de crise no próprio plano do direito positivo. É que, apesar de a lei privada geral qualificar a sociedade como um contrato (art. 980.º CCivil) e a lei comercial caracterizar o acto social constitutivo como um contrato cujo número mínimo de partes é de dois (art. 7.º, n.ºs 1 e 2, “ab initio”, CSC), a verdade é que o legislador foi admitindo expressamente um cada vez maior número de entorses a essa regra geral (cf. art. 7.º, n.º 2, “in fine”, CSC), que prenunciavam já aquele desfecho final: assim

Em resultado deste errático percurso legislativo, os empresários individuais portugueses passaram assim a dispor, não de um, mas simultaneamente de dois instrumentos jurídicos que lhes permitem uma limitação do seu risco ou responsabilidade empresarial. Qualquer réstia de esperança que ainda porventura fosse depositada no revigoramento prático do já então moribundo modelo privatístico do EIRL no seio da comunidade empresarial portuguesa, ela terá tido aqui o seu derradeiro “canto do cisne” (72) ou “golpe de misericórdia” (73) ante a concorrência do novel modelo societário, o qual, tendo apenas no seu primeiro mês de vigência suscitado mais adesões por parte dos empresários do que o modelo do EIRL logrou obter em cerca de duas décadas, se afirmou em definitivo entre nós como o modelo regulatório da empresa individual de responsabilidade limitada (74).

Com tudo o que — ressalvado um caso improvável de ressuscitação — terá assim nascido (mais) uma das peças do já rico acervo museológico jurídico-comercial lusitano (75).

aconteceu com a consagração da *sociedade anónima unipessoal*, prevista no art. 488.º, n.º 1, CSC (preceito que veio permitir que uma sociedade anónima, por quotas ou comanditária por acções constitua uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular: cf. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades — Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 846 e segs., 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2002); assim sucedeu com a criação de *sociedades unipessoais “ope legis”*, designadamente na senda dos processos de reprivatização de empresas públicas (que implicam usualmente a transformação destas em sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos: cf. MORAIS, Luís, *Privatização de Empresas Públicas*, AAFDL, Lisboa, 1990); e assim ocorreu com a consagração das *sociedades anónimas unipessoais de “trust offshore”* (art. 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro) e *sociedades anónimas e por quotas unipessoais* (Decreto-Lei n.º 212/94, de 10 de Agosto) para empresas licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira (cf. Nuno Sampayo, *A Zona Franca da Madeira e os Serviços Bancários*, in: XI “Revista Direito e Justiça” (1997), tomo I, 101 e segs.).

(72) ANTUNES, José Engrácia, *A Aquisição Tendente ao Domínio Total — Da sua Constitucionalidade*, 66, Coimbra Editora, 2000.

(73) SERRA, Catarina, *As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas*, 127, in: XLVI “Scientia Jurídica” (1997), 115 e segs.

(74) Se nos inícios de Janeiro de 1997 já tinham sido constituídas cerca de 150 sociedades unipessoais em todo o país — cifra essa bastante superior aos 114 EIRL que ainda hoje subsistem (?) ao fim de 20 anos de vigência do instituto —, os dados mais recentes disponíveis no INE, reportados ao ano de 2004, apontam para um número total de 26.700 sociedades unipessoais por quotas.

(75) Relembre-se que o Código Comercial português é o decano dos códigos vigentes no ordenamento jurídico português, situação algo paradoxal se se tiver em conta que o Direito Comercial constitui justamente um dos sectores desse ordenamento onde as neces-

sidades de mutação e flexibilidade regulatória são mais marcantes: “reliquia venerável do movimento codificador oitocentista”, assim o apelidou desassombradamente A. Ferrer CORREIA (*Sobre a Projectada Reforma da Legislação Comercial Portuguesa*, 1, in: 44 “Revista da Ordem dos Advogados” (1984), 1 e segs.). Aliás, a fechar, não podemos deixar de sublinhar esta deliciosa curiosidade histórica. O próprio Principado do Liechtenstein, depois de haver consagrado pioneiramente em 1926 a figura da “Einzelunternehmen mit beschränkter Haftung”, viria em 1980, no âmbito de uma reforma destinada a podar “ramos secos” da sua lei comercial, a reconhecer expressamente o fracasso prático do instituto e a eliminá-lo (como já sugerido, muito antes, por ISCHER, Roger, *Vers la Responsabilité Limitée du Commerçant Individuel*, 155, Spes, Lausanne, 1939). É, pois, legítima a pergunta: tendo em atenção o “pedigree” legislativo do nosso EIRL, que se inspirou confesadamente na figura criada naquele paraíso fiscal liliputiano, não iria sendo tempo de o legislador português proporcionar ao nosso EIRL um funeral igualmente condigno?